

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES  
SCS Quadra 9, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre C, 1º ao 3º andares - Bairro Asa Sul  
Brasília-DF, CEP 70308-200  
(61) 3255-8900 - <http://www.ebserh.gov.br>

**PARECER REFERENCIAL Nº 1/SCON/CONJUR/PRES-EBSERH - versão 04**

PROCESSO Nº 23477.024931/2023-05

INTERESSADO: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

ASSUNTO: **Pregão eletrônico, com ou sem registro de preços, para aquisição de bens comuns, inclusive OPME, com fundamento no RCC 3.0.**

#### Sumário Executivo

Este Parecer Referencial, emitido com respaldo no art. 44 do RCC 3.0, tem como objeto a realização de pregão eletrônico, com ou sem registro de preços, para aquisição de bens comuns, inclusive órteses, próteses e materiais especiais (OPME), com fundamento no RCC 3.0.

A manifestação jurídica referencial se justifica em razão do volume de processos envolvendo a matéria - idêntica e recorrente -, para os quais, como regra, não se faz necessária a análise jurídica individualizada, na medida em que a Conjur se restringe à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da simples conferência de documentos.

É dispensável a remessa à Conjur de processos individualizados que veiculem idêntico tema, desde que a área de licitações ou de contratos ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda à manifestação jurídica referencial e que observa as recomendações apresentadas neste opinativo, devendo-se proceder à juntada do Parecer Referencial no processo administrativo e das minutas e lista de verificação seguintes, disponíveis como tipo de documento no SEI:

- I - CONJUR - Lista Verif - PR 1/SCON - versão 04, a ser preenchida e assinada pela área de licitações ou de contratos;
- II - CONJUR - Edital Pregão Bens - RCC 3.0, para a elaboração do Edital;
- III - CONJUR - Ata de Registro de Preços - RCC 3.0, para a elaboração da Ata de Registro de Preços, se for o caso;
- IV - CONJUR - Contrato Bens (escopo) - RCC 3.0, no caso de fornecimento de bens por escopo, ou CONJUR - Contrato Bens (cont) - RCC 3.0, em se tratando de fornecimento continuado de bens, para a elaboração do Termo de Contrato, se for o caso;
- V - CONJUR - Termo de Comodato - RCC 3.0, para a elaboração do Termo de Comodato, se for o caso;
- VI - CONJUR - Anexos TR Bens (escopo) - RCC 3.0, no caso de fornecimento de bens por escopo, CONJUR - Anexos TR Bens (cont) - RCC 3.0, em se tratando de fornecimento continuado de bens, na hipótese de a contratação ser formalizada por instrumento equivalente ao termo de contrato.

Alternativamente à utilização das minutas-padrão da Conjur, disponíveis como tipo de documento no SEI, é possível adotar as minutas constantes de processo-modelo aprovado pela Diretoria de Administração e Infraestrutura, desde que o respectivo objeto se enquadre na manifestação jurídica referencial e que os documentos desse processo-modelo sejam utilizados de forma integral. Nessa hipótese, não é admitida a combinação de minutas da Conjur, indicadas no parecer referencial, com as minutas do processo-modelo.

Senhora Consultora Jurídica,

#### I RELATÓRIO

1. O presente Parecer Referencial foi elaborado com a finalidade de analisar as questões jurídicas envolvidas na realização de pregão eletrônico, com ou sem registro de preços, para aquisição de bens comuns, inclusive órteses, próteses e materiais especiais (OPME), com fundamento no Regulamento de Compras e Contratos da Ebserh, versão 3.0 (RCC 3.0).

2. É o relatório.

#### II PERTINÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

3. A possibilidade de utilização de Parecer Referencial foi prevista no RCC 3.0. Veja-se:

**Art. 44.** A Consultoria Jurídica da Ebserh poderá homologar minutas-padrão de editais, de termos de contrato e outros instrumentos obrigacionais, bem como aprovar Parecer Referencial sobre matérias recorrentes.

§ 1º Havendo Parecer Referencial, é dispensada a análise individualizada do processo de contratação pela Consultoria Jurídica da Ebserh, desde que a área de licitações ou de contratos ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

§ 2º A Diretoria Executiva ou o Colegiado Executivo, no âmbito de suas respectivas competências, e com base na avaliação da maturidade da gestão administrativa, poderá dispensar a análise jurídica de processos em caso de utilização de minutas-padrão,

desde que não haja alteração, inclusão ou exclusão de cláusulas gerais dos modelos homologados.

4. O Parecer Referencial é destinado ao exame de matérias idênticas e recorrentes, nas situações em que o volume de processos impacte a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da simples conferência de documentos.

5. Portanto, não há dúvidas de que a realização de pregão eletrônico, com ou sem registro de preços, para aquisição de bens comuns, inclusive OPME, com fundamento no RCC 3.0, reúne os pressupostos que permitem a utilização de Parecer Referencial.

### III MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

#### III.1 ESCOPO

6. A presente manifestação jurídica referencial tem por escopo registrar os apontamentos a serem observados nos procedimentos de pregão eletrônico, com ou sem registro de preços, para aquisição de bens comuns, inclusive OPME, com fundamento no RCC 3.0, estando excluídos de seu escopo aqueles fundamentados na Lei n.º 8.666/1993, na Lei n.º 14.133/2021 ou nos regulamentos internos de licitações e contratos anteriores à versão 3.0.

7. Em razão da incidência de legislação específica não abordada neste opinativo, a presente manifestação também **não** abrange os temas a seguir, que devem ser objeto de análise jurídica individualizada ou Parecer Referencial específico:

- a) bens especiais, entendidos como aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos como bens comuns;
- b) bens considerados solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
- c) obras e serviços de qualquer natureza;
- d) contratações regidas pela Lei Complementar n.º 182/2021, que institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador;
- e) contratações internacionais.

#### III.2 FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

8. Este Parecer Referencial tem como finalidade assistir a autoridade assessorada no controle interno da juridicidade dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função da Conjur é apontar os possíveis riscos sob o ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de adotar ou não a precaução recomendada.

9. Nos termos do art. 6º da Norma Operacional - SEI n.º 2/2022/CONJUR/PRES-EBSERH, as manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, devem ser evitadas, sem prejuízo da possibilidade de emissão de opinião ou recomendação sobre tais questões, apontando se tratar de juízo discricionário da gestão ou da área demandante, se aplicável.

10. Portanto, parte-se da premissa de que os temas técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade foram regularmente determinados pela área competente, com base em parâmetros objetivos e tendo em vista o melhor atendimento do interesse público, tais como o detalhamento do objeto, requisitos e preço estimado, dentre outras especificações técnicas.

11. É importante registrar também que, além de ser dever de cada agente observar se seus atos estão inseridos em suas próprias competências, é recomendável que sejam juntados ao processo administrativo ou citados os respectivos instrumentos de nomeação ou designação, bem como, se for o caso, os atos normativos que estabelecem suas competências, até para que, em futura auditoria, possa ser facilmente comprovada a legitimidade de quem praticou determinado ato.

12. As manifestações da Conjur são de natureza opinativa e, conseqüentemente, feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar a real dimensão do risco na hipótese de decidir não acatar as recomendações.

13. Em razão do exposto, as questões relacionadas à juridicidade são apontadas neste Parecer Referencial, mas o prosseguimento do processo sem a observância de tais apontamentos implica responsabilidade exclusiva da autoridade competente.

#### III.3 REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

14. Em conformidade com o art. 22 da Lei n.º 9.784/1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, mas devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

15. Em 8 de outubro de 2015 foi publicado o Decreto n.º 8.539, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal.

16. No âmbito da Ebserh, o tema foi tratado na Portaria-SEI n.º 391/2024, que regula o funcionamento do processo administrativo eletrônico e o uso do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

17. Portanto, recomenda-se que o processo administrativo destinado à realização de pregão eletrônico, com ou sem registro de preços, para aquisição de bens comuns, inclusive OPME, com fundamento no RCC 3.0, observe as determinações constantes na referida Portaria-SEI n.º 391/2024.

#### III.4 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

18. Às contratações realizadas no âmbito da Ebserh se aplicam as normas da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/88), da Lei n.º 13.303/2016, do Decreto n.º 8.945/2016, do RCC 3.0 e dos demais normativos internos, sendo que, nos termos do art. 279, parágrafo único, do RCC 3.0, enquanto não houver a publicação de normativos internos para o detalhamento dos procedimentos disciplinados pelo regulamento, "deverão ser observadas as normatizações federais pertinentes ao respectivo tema, em especial as Instruções Normativas do Ministério da Gestão e Inovação de Serviços Públicos (MGI), no que não conflitar com as disposições deste Regulamento".

19. Na hipótese delimitada no escopo deste Parecer Referencial, qual seja, realização de pregão eletrônico, com ou sem registro de preços, para aquisição de bens comuns, incidem também a Lei Complementar n.º 123/2006, o Decreto n.º 8.538/2015, a Lei n.º 14.133/2021 (apenas para os fins do art. 6º, § 1º, do RCC 3.0), a Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 01/2010 e a Norma Operacional - SEI n.º 3/2024/SCCEN/CAD/DAI-EBSERH.

20. Incide, ainda, a Portaria SAS/MS n.º 1.302/2017, que redefine os critérios para aquisição, recebimento, utilização, monitoramento, controle e gerenciamento de OPME, e determina a observância das diretrizes do Manual de Boas Práticas de Gestão das Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Ministério da Saúde, no qual constam as seguintes definições:

Órtese: peça ou aparelho de correção ou complementação de membros ou órgãos do corpo. Também definida como qualquer material permanente ou transitório que auxilie as funções de um membro, órgão ou tecido, sendo não ligados ao ato cirúrgico os materiais cuja colocação ou remoção não requeiram a realização de ato cirúrgico.

[...]

Prótese: peça ou aparelho de substituição dos membros ou órgãos do corpo. Compreende qualquer material permanente ou transitório que substitua total ou parcialmente um membro, órgão ou tecido.

[...]

Materiais Especiais: quaisquer materiais ou dispositivos de uso individual que auxiliam em procedimento diagnóstico ou terapêutico e que não se enquadram nas especificações de órteses ou próteses, implantáveis ou não, podendo ou não sofrer reprocessamento, conforme regras determinadas pela Anvisa.

21. Embora diversas referências à doutrina e aos precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) citadas na fundamentação deste Parecer tenham como fundamento a Lei n.º 8.666/1993, são perfeitamente aplicáveis ao pregão eletrônico promovido por empresa estatal (como é o caso da Ebserh), porque há identidade entre as regras previstas sobre o tema tanto na Lei n.º 8.666/1993 quanto na Lei n.º 13.303/2016 (e, por consequência, no RCC 3.0), bem como porque também há identidade de pressupostos e de finalidade.

### III.5 FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

22. O art. 12 do RCC 3.0 prevê que "a Formalização da Demanda resulta do levantamento da necessidade de uma contratação de bem, serviço ou obra para o Hospital Universitário ou a Administração Central, cujo objeto visa atender à manutenção dos serviços assistenciais e de ensino, para o alcance dos resultados institucionais".

23. Ou seja, a formalização da demanda, de acordo com o RCC 3.0, representa fase anterior à de planejamento da contratação.

24. Assim, as unidades organizacionais que necessitam de bens, serviços ou obras para entregar resultados sob sua responsabilidade são denominadas unidades demandantes, podendo formalizar demandas (art. 13 do RCC 3.0).

25. Antes de formalizar a demanda, as unidades demandantes devem levar em consideração as seguintes diretrizes:

#### **Art. 14. [...]:**

I - levantamento das necessidades considerando seu escopo de atuação, evitando o início de procedimentos de contratação que não contemplam a demanda existente no Hospital Universitário ou na Administração Central, conforme o caso;

II - adequação das necessidades com observância dos catálogos padronizados de bens e serviços da Ebserh, com as especificações técnicas claras e detalhadas, facilitando a correta aquisição ou contratação;

III - correspondência das necessidades levantadas com o planejamento orçamentário, bens, serviços e obras do Hospital Universitário ou da Administração Central;

IV - racionalização dos recursos e estoques disponíveis e adoção de diretrizes sustentáveis;

V - observância dos prazos para início do planejamento da contratação, objetivando evitar a ruptura do abastecimento ou da prestação do serviço.

26. O art. 14, parágrafo único, do RCC 3.0, expressamente veda o fracionamento de despesas, "verificado quando sobrevierem contratações, sem a observância do art. 84, §§ 3º e 4º, deste Regulamento, especialmente quando leve à indevida utilização de contratações diretas".

27. O art. 84, §§ 3º e 4º, do RCC 3.0, por sua vez, trata dos limites a serem observados nas dispensas de licitação de pequeno valor, nos seguintes termos:

#### **Art. 84. [...]:**

§ 3º Para fins de aferição dos critérios para o controle do limite de valor nas dispensas de licitação que adotam os incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 4º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada:

I - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou

II - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.

28. Portanto, para evitar o fracionamento de despesas é preciso observar os respectivos limites de valor das dispensas de licitação previstos no art. 84, considerando-se, para o controle de tais limites, o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

29. Dito isso, a materialização da fase de formalização da demanda ocorre com a elaboração, pela unidade demandante, do Documento de Formalização da Demanda (DFD) (art. 15 do RCC 3.0), que deve contemplar, preferencialmente, as informações previstas no art. 16 do RCC 3.0, a saber:

#### **Art. 16. [...]:**

I - a identificação da unidade demandante;

II - a descrição resumida do objeto e justificativa da contratação com CATMAT/CATSER;

III - a estimativa dos quantitativos da contratação; e

IV - a indicação de integrantes e coordenador da equipe de planejamento da contratação (EPC), preferencialmente da área demandante.

30. Além disso, o DFD poderá incluir outros elementos, tendo por base o disposto nas normatizações federais pertinentes ao tema, conforme prevê o art. 16, § 1º, e deve ser aprovado pela chefia da(s) área(s) demandante(s), nos termos do art. 17, ambos do RCC 3.0.

31. A seguir, passa-se à análise individualizada dos elementos que deverão integrar o DFD.

### **III.5.1 DFD**

#### **III.5.1.1 Identificação da unidade demandante (art. 16, inciso I, do RCC 3.0)**

32. O DFD deve conter a identificação da unidade demandante, assim entendida como a unidade organizacional que necessita do bem para entregar resultados sob sua responsabilidade (art. 13 do RCC 3.0).

#### **III.5.1.2 Descrição resumida do objeto e justificativa da contratação com CATMAT (art. 16, inciso II, do RCC 3.0)**

33. O DFD também deve conter a descrição resumida do objeto e a justificativa da contratação, ou seja, a razão pela qual o bem é necessário para que o órgão possa desempenhar suas atividades. Nesse tópico, deve também ser indicado o CATMAT do bem a ser adquirido, o que é capaz de facilitar, por exemplo, o confronto de preços praticados para o mesmo objeto ([Acórdão TCU n.º 1.324/2017-Plenário](#) e Enunciado n.º 49/2023 aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos do Conselho da Justiça Federal).

#### **III.5.1.3 Estimativas dos quantitativos da contratação (art. 16, inciso III, do RCC 3.0)**

34. A respeito da quantidade a ser contratada, o art. 120, inciso III, do RCC 3.0, prevê que o planejamento da aquisição de bens deve considerar a expectativa de consumo anual e observar, na determinação das unidades e quantidades a serem adquiridas, o consumo e utilização prováveis, cuja estimativa deve ser obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas.

35. Para bens consumíveis, é possível que a quantidade requerida se baseie no consumo dos anos anteriores, acrescida, eventualmente, de variável, mediante justificativa técnica. Já para bens não consumíveis, deve ser apresentada avaliação individualizada para cada aquisição, que pode se basear, por exemplo, na necessidade de substituição, reparo ou aquisição de novos equipamentos.

36. É necessário, desse modo, que a metodologia utilizada para a previsão do quantitativo demandado seja devidamente definida e documentada nos autos.

37. Especificamente sobre OPME, o Manual de Boas Práticas de Gestão das OPME do Ministério da Saúde apresenta, no item 3.1, a exigência de que a estimativa das quantidades seja obtida, sempre que possível, com base nas metas de procedimentos cirúrgicos, hospitalares e ambulatoriais do exercício financeiro ou período determinado. Veja-se:

##### **3.1 Solicitação de Padronização**

As aquisições de que trata este Manual deverão ser precedidas de planejamento que estabeleça as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade das OPME, além da **definição das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e da utilização prováveis. A estimativa será obtida, sempre que possível, com base nas metas de procedimentos cirúrgicos, hospitalares e ambulatoriais do exercício financeiro ou período determinado.**

(Sem destaques no original).

38. Em qualquer caso, especificamente para o DFD, a estimativa da quantidade a ser contratada é uma mera avaliação inicial, a ser aprofundada nas etapas seguintes, razão pela qual pode ser realizada de forma simplificada.

#### **III.5.1.4 Indicação de integrantes e coordenador da equipe de planejamento da contratação, preferencialmente da área demandante (art. 16, inciso IV, do RCC 3.0)**

39. No DFD devem ser indicados, preferencialmente da área demandante, os integrantes e coordenador da equipe de planejamento da contratação (EPC) - entre empregados da Ebserh, ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada, ou empregados/servidores públicos cedidos ou em exercício na Ebserh, que devem registrar ciência expressa de sua indicação antes de serem formalmente designados (art. 23 do RCC 3.0).

40. Caso o DFD contemple a necessidade de mais de uma unidade demandante, deverão ser indicados, preferencialmente, representantes de todas as unidades demandantes envolvidas (art. 16, § 4º, do RCC 3.0), respeitada a composição mínima de três e máxima de cinco membros, incluindo um integrante da área administrativa (art. 22, § 2º, do RCC 3.0)

41. Já no caso de constituição de EPC permanente, o DFD deve indicar os integrantes responsáveis por conduzir o planejamento daquela contratação específica, referenciando a portaria de constituição da EPC permanente (art. 16, § 4º, do RCC 3.0).

42. Além do mais, o DFD poderá ser acompanhado da indicação dos colaboradores que irão compor a Equipe de Fiscalização dos Contratos (EFC), que poderão participar da EPC (art. 16, § 3º, do RCC 3.0).

#### **III.5.1.5 Outros elementos, tendo por base o disposto nas normatizações federais sobre o tema (art. 16, § 1º, do RCC 3.0)**

43. O DFD pode conter, além dos elementos já mencionados, outros dados considerados relevantes, conforme as normatizações federais aplicáveis ao tema, o que permite que o documento atenda às especificidades de cada objeto ou à complexidade da contratação, sem perder de vista a observância das diretrizes legais vigentes.

#### **III.5.1.6 Aprovação pela chefia da área demandante (art. 17 do RCC 3.0)**

44. Cabe à chefia da área demandante aprovar o DFD e, quando se tratar de demanda que atenda a mais de uma área demandante, a aprovação deve ser feita por todas as respectivas chefias.

45. Com isso, o DFD deve ser encaminhado ao Setor de Administração, nos Hospitais Universitários, e ao Serviço de Compras Centralizadas, na Administração Central, para que seja iniciada a fase de Planejamento da Contratação (art. 18 do RCC 3.0).

### **III.6 PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

46. O art. 19 do RCC 3.0 prevê que "contratações serão antecedidas por planejamento prévio e detalhado, com a finalidade de otimizar o desempenho dos Hospitais Universitários e da Administração Central, proteger o interesse público envolvido e promover transparência e equidade, com vistas a maximizar seus resultados econômicos e suas finalidades estatutárias".

47. Veja-se, a propósito do planejamento da contratação, o que determina o art. 20 do RCC 3.0:

**Art. 20.** O planejamento de cada contratação consistirá na instrução de processo administrativo contendo documentação capaz de materializar as seguintes etapas:

- I - estudo técnico preliminar;
- II - pesquisa de preços;
- III - termo de referência;
- IV - gerenciamento de riscos.

48. Há hipóteses aplicáveis ao escopo deste Parecer Referencial em que pode ser dispensada a elaboração do estudo técnico preliminar (ETP) e do gerenciamento de riscos da fase de Planejamento da Contratação e de Seleção de Fornecedor. Veja-se:

**Art. 20.** [...].

§ 1º Pode ser dispensada a elaboração do estudo técnico preliminar e o gerenciamento de riscos da fase de Planejamento da Contratação e de Seleção de Fornecedor, quando se tratar de:

I - contratações recorrentes dos seguintes bens de consumo:

- a) medicamentos;
- b) produtos para saúde;
- c) materiais administrativos.

[...];

IV - contratações decorrentes de decisão judicial em que o prazo definido para o seu cumprimento seja insuficiente para a condução de todas as etapas do planejamento;

V - situação em que a pluralidade de soluções existentes no mercado não tenha sofrido alteração e a solução até então adotada se mantiver como a mais vantajosa para a Ebserh, desde que devidamente justificada;

VI - existência de única solução no mercado, desde que devidamente justificada.

49. Nesse caso, o processo deve ser instruído com documento que evidencie o enquadramento em uma das hipóteses do art. 20, § 1º, do RCC 3.0, podendo seguir sem a elaboração do ETP e do gerenciamento de riscos da fase de Planejamento da Contratação e de Seleção de Fornecedor, desde que observadas as demais orientações apresentadas neste Parecer Referencial.

50. É também possível o aproveitamento de documentos já elaborados na fase de Planejamento da Contratação, conforme prevê o art. 20, § 2º, inciso IV, do RCC 3.0, quando se tratar de objeto anteriormente contratado por outro Hospital Universitário ou pela Administração Central, desde que não decorridos 180 (cento e oitenta) dias da elaboração dos documentos.

51. Em tal situação, o processo deve ser instruído com documento que ateste a a viabilidade e atualidade técnico-econômica e a adequação da solução ao cenário local, assim como devem ser realizados os ajustes necessários para que o objeto atenda às necessidades da contratante (art. 20, § 4º, do RCC 3.0).

52. Nesse contexto, as etapas desse processo serão apresentadas na sequência e devem ser integralmente observadas pelas áreas envolvidas na contratação.

### III.6.1 Equipe de Planejamento da Contratação

53. A EPC é o conjunto de colaboradores que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros, devendo acompanhar todas as fases da contratação, respondendo prontamente a esclarecimentos e impugnações durante o certame, além de fornecer suporte nas decisões sobre recursos, enviando subsídios ao agente de contratação, observando os prazos previstos no edital (art. 22, caput e § 1º, do RCC 3.0).

54. Assim, "nos limites do seu conhecimento técnico ou administrativo sobre o objeto da contratação, os membros da equipe de planejamento da contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela equipe, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente devidamente fundamentada" (art. 22, § 6º, do RCC 3.0).

55. A designação formal da EPC ocorre por meio de portaria do(a) Gerente Administrativo(a), delegável à chefia da Divisão de Administração e Finanças, no âmbito do Hospital Universitário, e do(a) Coordenador(a) de Administração, no âmbito da Administração Central, sendo que, além de apresentar o prazo de conclusão das atividades - 60 (sessenta) dias corridos, para bens comuns -, deve ser divulgada em boletim de serviço (art. 22, §§ 3º e 4º, do RCC 3.0).

56. Quanto à composição da EPC, deve ser de no mínimo 3 (três) e no máximo de 5 (cinco) membros, incluindo um integrante da área administrativa, entre empregados da Ebserh, ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada, ou empregados/servidores públicos cedidos ou em exercício na Ebserh, que devem registrar ciência expressa de sua indicação antes de serem formalmente designados (arts. 22, § 2º, e 23 do RCC 3.0).

57. Em caso de necessidade, o prazo de conclusão das atividades da EPC pode ser prorrogado, o que deve ser informado pelo coordenador da EPC à autoridade competente pela designação, competindo ainda ao coordenador acompanhar e priorizar as atividades da equipe, assim como solicitar apoio técnico de outras áreas da Administração Central e dos Hospitais Universitários (art. 22, §§ 5º e 7º, RCC 3.0).

58. Além disso, nos termos do art. 24 do RCC 3.0, no caso de bens de consumo de contratação recorrente, deverá ser constituída, no início de cada exercício, EPC permanente com as seguintes características:

- a) designação dos membros integrantes por exercício;
- b) definição prévia dos objetos de compra para o exercício, constantes no Plano Anual de Compras (PAC) e no Plano Orçamentário (Administração Central) e Plano de Aplicação de Recursos/Acordo Organizativo de Compromisso - AOC (Hospitais Universitários).

### III.6.2 Estudo técnico preliminar (ETP)

59. O estudo técnico preliminar (ETP) "deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação" (art. 25 do RCC 3.0), devendo contemplar, nos termos do art. 26 do RCC 3.0, o seguinte:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:
  - a) levar em consideração, quando couber, as contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Ebserh;
  - b) ser realizada consulta, audiência pública ou interlocução transparente com potenciais contratadas, registrada nos autos, para coleta de contribuições, quando necessário;
  - c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e
  - d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Ebserh, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.
- III - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- IV - estimativa das quantidades a serem contratadas, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;
- VI - contratações correlatas e/ou interdependentes.

60. Caso o ETP não contemple algum dos elementos previstos no caput, deverão ser apresentadas as devidas justificativas no próprio documento que o materializa (art. 26, § 1º, do RCC 3.0). Além disso, o ETP poderá contemplar outros elementos, além dos indicados no caput, com base nas normatizações federais pertinentes ao tema (art. 26, § 2º, do RCC 3.0).

61. O art. 26, § 5º, ainda orienta, sobre a elaboração do ETP, que deverão ser utilizados os modelos disponibilizados como tipo de documento no SEI e/ou no sítio eletrônico da Ebserh, sendo que, na ausência de tais documentos, poderão ser utilizados os modelos disponibilizados no Sistema de Compras do Governo Federal.

62. Ao final, o ETP deve ser assinado por todos os integrantes da EPC, sem necessidade de aprovação por autoridade superior (art. 26, § 4º, do RCC 3.0), sendo dispensada a sua publicação como anexo do instrumento convocatório, admitindo-se, contudo, a sua divulgação a critério da autoridade competente, desde que não contenha informações sigilosas ou sensíveis e que não possam ser disponibilizadas ao mercado (art. 27 do RCC 3.0).

63. Na sequência, passa-se à análise de cada uma das informações que devem ser produzidas e registradas no Sistema ETP digital, sejam elas obrigatórias ou não.

#### **III.6.2.1 Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (art. 26, inciso I, do RCC 3.0)**

64. Deve constar no ETP a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público. Por isso, o ETP deve conter, por exemplo, as razões que fundamentam a demanda e os requisitos gerais exigidos para o seu atendimento.

#### **III.6.2.2 Levantamento de mercado (art. 26, inciso II, do RCC 3.0)**

65. O levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, compreende a avaliação de diferentes fontes, podendo, entre outras opções:

- a) levar em consideração, quando couber, as contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Ebserh;
- b) ser realizada consulta, audiência pública ou interlocução transparente com potenciais contratadas, registrada nos autos, para coleta de contribuições, quando necessário;
- c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e
- d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Ebserh, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

66. Integra o levantamento de mercado a avaliação de modelo que garanta condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material, nos termos do art. 120, inciso IV, do RCC 3.0. Esse é um ponto de observância ordinariamente interna e desvinculada das obrigações da contratada.

67. Além disso, o levantamento de mercado deve ser acompanhado de justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar. Essa justificativa deve demonstrar, de forma clara e objetiva, que a alternativa selecionada atende de maneira mais eficiente e vantajosa às necessidades da administração, considerando critérios como viabilidade, economicidade, funcionalidade, inovação e compatibilidade com as condições do mercado.

#### **III.6.2.3 Descrição da solução como um todo (art. 26, inciso IV, do RCC 3.0)**

68. O ETP deve contemplar a descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto. Ou seja, todas as partes necessárias para o atendimento da necessidade que motivou a contratação. Por isso, deve abordar todos os elementos necessários para que a contratação produza os resultados pretendidos, inclusive as exigências relacionadas, se for o caso, à manutenção, à assistência técnica e à garantia (art. 121, inciso V, do RCC 3.0), assim como a demonstração da capacidade instalada para operação do equipamento ou o plano de atendimento aos requisitos necessários à operação.

69. Deve-se observar a diretriz da padronização do objeto, prevista nos arts. 6º, inciso I, e 120, inciso V, alínea "a", do RCC 3.0, considerando a compatibilidade das especificações estéticas, técnicas ou de desempenho. A esse respeito, o art. 121, inciso I, do RCC 3.0, prevê que o planejamento da aquisição de bens deve considerar a indicação do produto, a partir do catálogo definido como padrão pela Ebserh, preferencialmente, ou a especificação completa do bem a ser adquirido.

70. Nesse sentido, o art. 87, inciso IV, RCC 3.0 prevê o Catálogo Eletrônico de Padronização como procedimento auxiliar da contratação, dispendo, nos arts. 109 e seguintes, sobre a sua instituição, destinação e uso.

71. Quanto aos produtos para saúde e medicamentos, foi instituído o Catálogo de Padronização de Tecnologias em Saúde, por meio da Portaria-SEI n.º 12, de 25 de março de 2022, publicada no Boletim de Serviço da Sede n.º 1281, que previu em seu art. 5º, § 1º, a "utilização de Código Ebserh, descritivo padronizado, assim como sua apresentação e CATMAT nos Termos de Referência".

72. No mesmo sentido, a Norma Operacional - SEI n.º 2/2023/DAI-EBSERH instituiu a padronização dos saneantes hospitalares para limpeza e desinfecção de superfícies, a Norma Operacional - SEI n.º 3/2023/DAI-EBSERH instituiu a padronização dos itens de enxoval cirúrgico e pacotes cirúrgicos da Ebserh e a Norma Operacional - SEI n.º 2/2024/SHH/CIH/DAI-EBSERH instituiu a padronização dos itens de enxoval de hotelaria hospitalar.

73. É também na oportunidade da descrição da solução como um todo que se resolve pela utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) e pelo recebimento de bens em comodato, que são alternativas que devem ser devidamente fundamentadas técnica e economicamente nos autos.

74. Nos termos do art. 93 do RCC 3.0, o SRP poderá ser utilizado pela Ebserh quando julgar pertinente, em especial:

**Art. 93. [...]:**

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas e regionalizadas;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Ebserh.

75. Caso a Administração decida pela utilização do SRP, deve indicar expressamente as razões que justificam essa opção, com o enquadramento, se for o caso, em uma das hipóteses estabelecidas no art. 93 do RCC 3.0.

76. No procedimento para registro de preços, compete à Administração Central ou aos Hospitais Universitários, na condição de gerenciadores, praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:

**Art. 96. [...]:**

I - realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP) e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

a) os quantitativos considerados ínfimos;

b) a inclusão de novos itens; e

c) os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações;

III - consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada ou regionalizada;

V - confirmar, junto aos órgãos ou às entidades participantes, a sua concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e ao termo de referência ou projeto básico, caso o órgão ou a entidade gerenciadora entenda pertinente;

VI - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes;

VII - remanejar os quantitativos da ata, observado o disposto no art. 105 deste Regulamento;

VIII - gerenciar a ata de registro de preços;

IX - conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados;

X - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP;

XI - verificar, pelas informações das especificações do item ou do termo de referência apresentado pelos órgãos ou entidades participantes, se as manifestações de interesse em participar do registro de preços atendem ao disposto no art. 93 deste Regulamento e indeferir os pedidos que não o atendam;

XII - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta e registrá-las no Sicaf;

XIII - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e registrá-las no Sicaf; e

XIV - admitir, em caráter excepcional, que o órgão ou entidade não participante realize a aquisição ou contratação após o prazo de noventa dias da autorização, desde que respeitado o prazo de vigência da ata.

§ 1º Os procedimentos de que tratam os incisos I a V do caput deste artigo serão efetivados anteriormente à elaboração do edital, do aviso ou do instrumento de contratação direta.

§ 2º A Administração Central ou os Hospitais Universitários, na condição de gerenciadores, poderão solicitar auxílio técnico aos órgãos e entidades participantes para a execução das atividades de que tratam os incisos IV e VI do caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese de compras centralizadas, a Administração Central, enquanto gerenciadora, poderá centralizar a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços para todos os participantes.

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Consultoria Jurídica da Ebserh, quando esta atuar na condição de entidade gerenciadora.

§ 5º A Administração Central ou os Hospitais Universitários deliberarão, excepcionalmente, quanto à inclusão, como participante, de órgão ou entidade que não tenha manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP, desde que não tenha sido finalizada a consolidação de que trata o inciso III do caput deste artigo.

77. Como se observa, entre os atos de controle e de administração do SRP, está a realização de procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP) e deliberação quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP.

78. Nesse sentido, o art. 97 do RCC 3.0 prevê que as licitações no âmbito do SRP serão preferencialmente precedidas do procedimento de IRP, com prioridade para a participação de outras unidades hospitalares da Ebserh, sendo que a divulgação de IRP poderá ser dispensada quando:

I - a Ebserh for a única contratante para os Hospitais Universitários sob sua gestão; ou

II - houver risco de comprometimento do abastecimento do hospital, em razão da necessidade de contratação no menor prazo possível, desde que justificado pela área demandante.

79. Caberá, ainda, à EPC se manifestar quanto à conveniência de participação em IRPs abertas no Sistema de Compras do Governo Federal (art. 97, § 2º, do RCC 3.0). Por outro lado, nos casos de aquisições centralizadas ou regionalizadas, é dispensada a realização de consulta a IRP em andamento (art. 97, § 3º, do RCC 3.0).

80. Assim, nos termos do art. 26, § 3º, do RCC 3.0, o ETP que indicar a realização de licitação no âmbito do SRP deverá conter informações sobre eventuais dispensas do procedimento de consulta e de abertura da Intenção de Registro de Preços (IRP), além de indicar e fundamentar a previsão de adesão por outros órgãos ou entidades, quando for o caso.

81. No caso de ser realizada a IRP, compete à EPC, após a formalização do ETP, elaborar a minuta do termo de referência, solicitar apoio da área de compras para a abertura da IRP, avaliar e decidir sobre as eventuais manifestações de interesse e incluir, se for o caso, as informações consolidadas no termo de referência definitivo (art. 97, § 4º, do RCC 3.0).

82. Quanto à avaliação da necessidade de fornecimento de insumos atrelado ao comodato de equipamentos e/ou instrumentais, o TCU exige a elaboração de estudo técnico que evidencie se tratar de opção mais viável e econômica. Veja-se:

Considerando que, em relação à cessão de equipamento em comodato, restou demonstrado que a PMPA realizou os estudos e pesquisas de preço necessários à comprovação da escolha do comodato como opção mais adequada à contratação (peça 42); [...]

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente; ([Acórdão TCU n.º 891/2021-Plenário](#))

Considerando que, em sintonia com a jurisprudência do TCU, a utilização do comodato não seria, de per si, irregular ou antieconômica, devendo ser demonstrado pelo órgão licitante por meio de adequada fundamentação baseada em estudos prévios à licitação e, especial, por meio da evidenciação do custo-benefício para as opções de contratação, demonstrando que a estratégia eleita seria a mais vantajosa para a administração pública; Considerando que, no presente caso concreto, após as ponderações, as pesquisas de preços e a análise global de custos, restou tecnicamente assinalado que a solução mais adequada e econômica para a administração pública seria, sim, o comodato; Considerando que, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, não subsistiria o suposto direcionamento da licitação, já que existiriam justificativas técnicas para a decisão do Hospital pela aquisição desse tipo de lente de três peças, em vez da lente de peça única, diante das eventuais e sérias complicações médicas relacionadas pelas áreas técnicas do HCPA e do HUCAM; ([Acórdão TCU n.º 2.333/2019-Segunda Câmara](#))

Considerando que o Hospital Nossa Senhora da Conceição Ltda. (HNSC) demonstrou ter realizado estudos prévios que motivaram tecnicamente a opção, no objeto do Pregão 498/2017, pela cessão em comodato de equipamentos (Vitreóforo e Facoemulsificador) associada ao fornecimento de insumos para procedimentos cirúrgicos oftalmológicos; [...] Considerando que a unidade jurisdicionada demonstrou ter realizado pesquisa prévia de preços de mercado com vistas a verificar possível vantagem da aquisição ou locação dos referidos equipamentos antes de optar pelo regime de comodato; [...]". Ainda dentro deste contexto, entendo ser necessária a assinatura do respectivo contrato de comodato entre as partes. ([Acórdão TCU n.º 6.230/2018-Primeira Câmara](#))

83. No mesmo sentido, confirmam-se dois julgados envolvendo hospitais administrados pela Ebserh, nos quais o TCU recomendou, para os casos de fornecimento de insumos com cessão de equipamentos em regime de comodato, a prévia realização de estudo técnico a respeito da vantajosidade, incluindo a análise do custo das demais alternativas legais viáveis ao caso, como ocorre com a aquisição do bem permanente, bem como a locação dos produtos:

1.7.1. dar ciência ao Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF), com vistas à adoção de providências internas que evitem a recorrência da irregularidade, sobre a ausência de motivação verificada no Pregão Eletrônico 1/2018 para escolha de contratação de empresa por meio do fornecimento de insumos e materiais juntamente com cessão de equipamentos em regime de comodato, mediante justificativa e/ou estudo técnico de custo benefício comprobatório, bem como a análise comparativa de custos entre os possíveis modelos de contratação (comodato x aquisição de bens permanentes), de que a estratégia eleita é a mais vantajosa para a Administração, o que afronta o previsto no art. 2º, caput, parágrafo único, da Lei Federal 9.784/1999 e na jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2.826/2014 - Plenário); ([Acórdão TCU n.º 12.369/2018-Primeira Câmara](#))

1.7.1. determinar ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais – Filial da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (HCUFMG/Ebserh), que promova adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação, quando for realizar aquisição de bens, associada à cessão de equipamentos, em regime de comodato ou sob qualquer modalidade não convencional, em especial quanto aos custos envolvidos nas alternativas de contratação, pelo HCUFMG/Ebserh, em conformidade com os arts. 3º, caput, § 1º, I, 15, III, 40, § 2º, II, e 43, IV, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 3º, III, da Lei 10.520/2002, e também com o entendimento firmado no Acórdão 2.441/2017 Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz. ([Acórdão TCU n.º 12.364/2018-Primeira Câmara](#))

84. Já no que se refere à aquisição de OPME, a disponibilização em regime de comodato ou cessão gratuita de instrumental para o seu adequado uso é recomendado no item 3.4 do Manual de Boas Práticas de Gestão das OPME do Ministério da Saúde, nos seguintes termos:

No caso das OPME que possuem conjunto de componentes com tamanhos variados, o TR deverá conter cláusula que estabeleça obrigação do fornecedor em disponibilizar o conjunto de componentes de tamanhos variados, bem como o instrumental necessário para o adequado uso, sendo a cessão em regime de comodato ou cessão gratuita. O TR deverá prever a responsabilidade do fornecedor em realizar a troca de componentes não utilizados, mesmo depois de expirada a sua validade ou garantia.

O TR que instruirá as aquisições de OPME conterá cláusulas que estabeleçam a obrigação do fornecedor em disponibilizar um orientador técnico exclusivamente para esta função, caso haja necessidade de uso ou montagem da OPME no estabelecimento de saúde.

85. Em qualquer hipótese, a EPC deve tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando, por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar indevidamente a competição, sobretudo ao se ter em vista a busca da maior vantagem competitiva.

#### **III.6.2.4 Estimativa das quantidades a serem contratadas (art. 26, inciso III, do RCC 3.0)**

86. O ETP deve contemplar a estimativa das quantidades a serem contratadas, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala.

87. Nos termos dos arts. 120, inciso III, e 121, II, do RCC 3.0, as unidades e quantidades a serem adquiridas devem ser determinadas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa deve ser obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo.

88. É recomendável que se observe a série histórica do consumo, atentando-se para ocorrências que possam impactar o quantitativo demandado, como o acréscimo de atividades e a necessidade de substituição de bens atualmente disponíveis. Já para bens que não tenham histórico de consumo, deve haver a demonstração do consumo e da utilização prováveis mediante adequadas técnicas quantitativas, juntando-se aos autos os documentos que dão suporte às conclusões alcançadas.

89. No caso específico de OPME, o Manual de Boas Práticas de Gestão das OPME do Ministério da Saúde acrescenta, no item 3.1, que "a estimativa será obtida, sempre que possível, com base nas metas de procedimentos cirúrgicos, hospitalares e ambulatoriais do exercício financeiro ou período determinado".

90. Como costuma ser política de mercado a redução do preço quando há aquisição de maior quantidade do objeto, com possibilidade de economia de escala, deve-se atuar com lisura e boa-fé perante os fornecedores, apresentando estimativas adequadas, que propiciem a oferta de propostas/lances coerentes e, por decorrência lógica, o êxito do certame.

91. Assim, mesmo no registro de preços, em que não há obrigatoriedade de aquisição, a estimativa deve ser a mais fiel possível, para que não se crie falsa expectativa no fornecedor. Essa medida é de fundamental importância para evitar que o fornecedor que, em razão do volume licitado, tenha praticado valores atrativos à Ebsrh, não se interesse em participar de certames futuros ao constatar que o quantitativo efetivamente adquirido em contratações anteriores foi ínfimo frente ao seu custo de fornecimento.

92. É necessário mencionar que o art. 95 do RCC 3.0 previu expressamente a possibilidade de utilização de registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, nas seguintes hipóteses:

I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e a Administração Central ou o Hospital Universitário não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível; ou

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

93. Nas situações mencionadas, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata (art. 95, parágrafo único, do RCC 3.0).

94. A utilização de tal possibilidade deve considerar, entretanto, a decisão da Diretoria de Administração e Infraestrutura que consta no Ofício - SEI 11 (SEI n.º 35342102).

#### **III.6.2.5 Justificativa sobre o parcelamento ou não da solução, se aplicável (art. 26, inciso IV, do RCC 3.0)**

95. A Lei n.º 13.303/2016 indica como diretriz, em seu art. 32, inciso III, o parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para as denominadas dispensas de pequeno valor (art. 29, incisos I e II, da Lei n.º 13.303/2016). A mesma diretriz é reproduzida no art. 6º, inciso III, do RCC 3.0.

96. O RCC 3.0 também aponta a necessidade de observância do parcelamento do objeto nas licitações e contratos. Veja-se:

**Art. 120. [...]:**

V - atendimento aos princípios:

[...];

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

[...].

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às aquisições de bens, devem ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das particularidades do mercado local, visando à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

97. Assim, caso se constate viabilidade técnica e econômica, sem perda de economia de escala, qualquer contratação deve ser dividida em contratações menores, de forma a possibilitar maior competitividade e melhor aproveitamento das oportunidades do mercado, resultando, ao menos em tese, mais vantagens para a Administração.

98. Portanto, sendo divisível o objeto, a contratação conjunta somente está autorizada se for demonstrada que tem por fundamento a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento, pois, caso contrário, deve promover a divisão do objeto.

99. De acordo com previsão expressa constante no art. 120, § 2º, do RCC 3.0, o princípio do parcelamento não deve ser adotado quando a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra de itens do mesmo fornecedor; o objeto a ser

contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; e o processo de padronização ou de escolha de marca conduzir a fornecedor exclusivo.

### III.6.2.6 Contratações correlatas e/ou interdependentes (art. 26, inciso VI, do RCC 3.0)

100. O ETP deve informar se há contratações que guardam correlação ou interdependência com o objeto pretendido, sejam elas já realizadas ou contratações futuras.

101. Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, a ele se interligando, embora não sejam essenciais para a sua completa execução. Por sua vez, as contratações interdependentes são aquelas cuja execução é indispensável à adequada prestação do objeto principal.

### III.6.3 Pesquisa de preços

102. Em relação à pesquisa de preços, veja-se o que prevê o art. 28 do RCC 3.0:

Art. 28. A pesquisa de preços será regulamentada por norma específica editada pela Administração Central.

103. No âmbito da Ebserh, a norma específica que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços é a [Norma Operacional - SEI n.º 3/2024/SCCEN/CAD/DAI-EBSERH](#), aprovada por meio da Resolução n.º 1058, de 22 de julho de 2024, e publicada no Boletim de Serviço da Sede n.º 1846, publicado na mesma data.

104. De acordo com a Norma Operacional - SEI n.º 3/2024/SCCEN/CAD/DAI-EBSERH, a pesquisa de preços deve ser realizada pela EPC, garantindo-se a possibilidade de participação de representante da área administrativa. Caso, ainda assim, exista dificuldade na identificação de preços válidos, a EPC poderá solicitar o apoio de outras áreas técnicas. Veja-se:

Art. 9. A pesquisa de preço será realizada pela Equipe de Planejamento da Contratação – EPC, garantindo-se a participação de representante da área administrativa.

[...];

Art. 11. Em casos excepcionais em que exista dificuldade na identificação de preços válidos, a Equipe de Planejamento da Contratação ou a Equipe de Fiscalização do Contrato ou da Ata de Registro de Preços, em cada caso, poderá solicitar o apoio de áreas técnicas da unidade hospitalar ou da Administração Central.

105. Para a realização da pesquisa de preços, a EPC deve considerar fatores que podem influenciar os custos, de modo que o preço referência/estimado reflita a prática do mercado:

Art. 8º A pesquisa de preços deve fornecer preço de referência/estimado que reflita a prática do mercado, considerando no que couber os fatores que podem influenciar os custos a exemplo:

- I - regionalização;
- II - quantidade contratada;
- III - prazos e locais de entrega;
- IV - fretes;
- V - impostos regionais;
- VI - peculiaridades do local de execução do objeto;
- VII - instalação e montagem do bem ou execução do serviço;
- VIII - formas e prazos de pagamento;
- IX - garantias exigidas;
- X - marcas e modelos, quando aplicável;
- XI - potencial economia de escala.

106. Quanto à pesquisa propriamente dita, o RCC 3.0 prevê o seguinte:

**Art. 28.** [...].

§ 1º A pesquisa de preços será realizada por meio de plataforma eletrônica, pública ou privada, aprovada pela Administração Central.

§ 2º São consideradas plataformas públicas para a realização da pesquisa de preços as disponibilizadas gratuitamente pela Ebserh e Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

§ 3º Para a realização da pesquisa de preços, serão utilizados preferencialmente os preços praticados e registrados pela Ebserh e/ou pela Administração Pública.

§ 4º A pesquisa de preços poderá refletir a variação de custos locais e regionais quando se tratar de aquisições centralizadas ou regionalizadas.

§ 5º A composição do preço de referência deve identificar a condição mais vantajosa para a aquisição do objeto, com um conjunto de 03 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados, desconsiderados os preços inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados e considerados os critérios e limites previstos na norma de que trata o caput deste artigo.

§ 6º Excepcionalmente, não havendo identificação de preços de mercado ou registrados nas plataformas de pesquisa de preços, e mediante apresentação de justificativa pela equipe de planejamento da contratação, será admitida pesquisa com menos de 3 (três) preços.

107. Observando tais diretrizes, a Norma Operacional - SEI n.º 3/2024/SCCEN/CAD/DAI-EBSERH definiu os seguintes parâmetros:

Art. 12. A pesquisa de preços será realizada, por meio de plataforma eletrônica, pública ou privada, observada a ordem de prioridade abaixo indicada:

- I - Plataforma Pública de Pesquisa de Preços (P4), disponibilizada no Sistema de Informações Gerenciais (SIG) da Ebserh;
- II - Plataforma pública de pesquisa de preços disponibilizada pelos Sistemas Oficiais do Governo Federal;
- III - contratações similares realizadas pela Administração Pública;

IV - base nacional de notas fiscais eletrônicas disponível no endereço eletrônico <https://www.nfe.fazenda.gov.br/>;

V - pesquisa de mercado com fornecedores, coletado através de e-mail institucional da Ebserh;

VI - pesquisa publicada em mídia especializada, tabela de referência e sítios eletrônicos;

VII - solução de mercado com fornecimento de ferramenta de pesquisa de preços homologada pela Ebserh.

§ 1º São considerados plataformas públicas de preços as disponibilizadas gratuitamente pela Ebserh e Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

§ 2º Para a realização da pesquisa de preços serão utilizados, preferencialmente, os parâmetros previstos nos incisos I a IV deste artigo, dos preços praticados e registrados pela Administração Pública.

§ 3º Para a realização da pesquisa de preços, utilizando as plataformas públicas, indicadas nos incisos I a IV deste artigo, será utilizada a codificação do catálogo de material e serviços (Catmat/Catser) do Governo Federal.

§ 4º Os parâmetros previstos caput poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os preços públicos registrados e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 5º A composição do preço de referência deve identificar a condição mais vantajosa para a aquisição do objeto, com um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados, desconsiderado os preços inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados.

§ 6º Excepcionalmente, não havendo identificação de preços registrado nas plataformas de pesquisa de preços e mediante apresentação de justificativa pela Equipe de Planejamento de Contratação (EPC), será admitido pesquisa com menos de três preços. [...].

§ 9º Excepcionalmente, poderão ser utilizados para obtenção do preço de referência, os lances ofertados pelos licitantes em procedimento licitatório anterior, desde que respeitada a adequação do objeto pesquisando com as especificações previstas no novo processo de contratação, bem como o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias entre o oferecimento do lance e a data da pesquisa de preços.

§ 10º A pesquisa de preço poderá refletir a variação de custos locais e regionais, observado o Art. 8 dessa Norma.

Art. 13. Para a realização da pesquisa de preços é recomendável contemplar em sua estrutura o maior número de parâmetros na composição da cesta de preços, tendo por base os critérios adotados nesta Norma, podendo também os prazos previstos serem ampliados, conforme critérios de oportunidade e conveniência, desde que devidamente justificados no processo.

108. A Norma Operacional - SEI n.º 3/2024/SCCEN/CAD/DAI-EBSERH também aborda as metodologias que podem ser utilizadas para determinar o preço de referência/estimado (média, mediana e média saneada), assim como a possibilidade de utilização de outras metodologias, desde que devidamente justificadas:

Art. 17. As metodologias apontadas por esta Norma para determinar o preço de referência/estimado na pesquisa de preços são as seguintes:

I - média;

II - mediana;

III - média saneada.

Parágrafo único. Outras metodologias podem ser utilizadas para a definição do preço de referência/estimado desde que esta seja devidamente justificada pela autoridade requisitante no processo.

Art. 18. A Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) deverá analisar a metodologia que melhor se adequa ao objeto pesquisado, considerando os critérios apresentados nesta Norma.

Art. 19. A utilização da média saneada deve observar a Nota Técnica – SEI, anexa desta Norma.

109. Além disso, prevê que a pesquisa de preços deve incluir todos os itens listados no termo de referência, sendo que os preços coletados devem ter sido registrados no intervalo de 6 (seis) meses da data da pesquisa, prazo que pode ser estendido para até 12 (doze) meses, caso não sejam identificadas amostras suficientes para determinar o preço de referência:

Art. 20. A pesquisa de preços deve incluir todos os itens de bens ou serviços listados no Termo de Referência (TR), considerando os registros identificados dentro de um intervalo de 6 (seis) meses a partir da data da pesquisa.

Art. 21. O intervalo previsto no caput deste artigo poderá ser estendido até 12 (doze) meses, a partir da data da pesquisa, caso não sejam identificadas amostras suficientes para determinar o preço de referência no primeiro período.

Parágrafo único. Caso não seja possível identificar preços para determinado item nos intervalos indicados no artigo anterior, a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) comunicará a área requisitante, que deverá deliberar sobre a sua manutenção no Termo de Referência (TR).

110. Especificamente para a pesquisa de preços realizada com fornecedores, a Norma Operacional - SEI n.º 3/2024/SCCEN/CAD/DAI-EBSERH exige a utilização do e-mail institucional, estabelece o prazo de resposta de até 5 dias úteis, a ser definido de acordo com a complexidade do objeto, e apresenta outros aspectos formais a serem observados, como a juntada aos autos dos documentos relacionados à pesquisa, inclusive com o registro dos fornecedores consultados que não responderam, e as informações que devem constar na proposta. Veja-se:

Art. 14. A pesquisa de preço realizada com fornecedores que compõem o mercado será realizada por e-mail institucional, com prazo de até 5 dias úteis para resposta, sendo anexado os comprovantes de envio e retorno no processo SEI.

Art. 15. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão;

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo de contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação.

111. Nos termos do art. 28, § 7º, do RCC 3.0, a Norma Operacional - SEI n.º 3/2024/SCCEN/CAD/DAI-EBSEERH também prevê a possibilidade de atualização do preço de referência, mediante a aplicação de índice oficial de preços, nos casos em que o preço coletado tiver sido inserido nas plataformas indicadas no art. 12 há mais de 90 dias, quando for identificada variação em relação ao preço praticado no mercado, se houver reajuste implementado por ente federativo ou na hipótese de alteração tributária. Confira-se:

Art. 22. O preço de referência, identificado por meio da pesquisa de preços, conforme os parâmetros indicados nesta Norma, poderá ser atualizado mediante aplicação de índice oficial de preços indicado pela Ebserrh, de modo a refletir a realidade do mercado, de acordo com o art. 86 da Lei n.º 13.303/2016.

Art. 23. A aplicação de índice oficial de preços ocorrerá nos casos de:

- I. preço registrado nas plataformas indicadas no Art. 12 superior a 90 dias;
- II. variação entre o preço de referência identificado e o preço praticado no mercado;
- III. reajustes anunciados pelo Governo Federal, Estadual e Municipal;
- IV. mudança do regramento tributário pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A atualização do preço de referência deverá ser justificada no relatório final da pesquisa de preço pela Equipe de Planejamento da Contratação (EPC).

112. Tais situações devem ser objeto de justificativa específica no relatório de pesquisa de preços.

113. Nesse sentido, a Norma Operacional - SEI n.º 3/2024/SCCEN/CAD/DAI-EBSEERH orienta, resguardado o sigilo, quando for o caso, o registro de informações sobre a pesquisa de preços (art. 7º), inclusive com a elaboração de relatório, (art. 12, § 7º), que deve ser assinado pelos integrantes da EPC (art. 31 do RCC 3.0), e a juntada aos autos da documentação comprobatória (art. 12, § 8º):

Art. 7º No âmbito da Ebserrh a pesquisa de preços terá as seguintes informações:

I - Catálogo de Materiais (CATMAT) e o Catálogo de Serviços (CATSER), do Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais – SIASG;

II - descrição do objeto a ser contratado;

III - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento da contratação;

IV - caracterização das fontes consultadas;

V - série de preços coletados;

VI - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VII - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VIII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

IX - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta realizada por ofício ou e-mail.

Art. 12 [...].

§ 7º As equipes de planejamento da contratação ou as equipes de fiscalização de contrato, em observância às competências definidas, apresentarão as informações pertinentes à pesquisa por meio de relatório em processo específico, resguardado o sigilo conforme definição prévia, o qual conterá no mínimo:

I - indicação dos parâmetros adotados para a pesquisa de preços;

II - indicação da metodologia adotada para obtenção do preço de referência;

III - justificativa do preço orçado, quando for o caso;

IV - manifestação quanto à adequação do objeto pesquisado com as especificações previstas no processo de contratação;

V - mapa comparativo de preços.

§ 8º A documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram a pesquisa de preços será apresentada pelas equipes de planejamento da contratação ou pelas de fiscalização de contrato, conforme o caso, e juntada ao processo administrativo de contratação, inclusive aquelas que não lograram êxito e/ou não foram consideradas para a composição do preço de referência.

114. A Norma Operacional - SEI n.º 3/2024/SCCEN/CAD/DAI-EBSEERH também prevê, no art. 25, que a pesquisa de preços terá validade de 90 dias a partir da conclusão do relatório pela EPC, de modo que, caso o edital de pregão não seja publicado nesse prazo, deverá ser realizada uma nova pesquisa de preços.

115. As orientações sobre a realização da pesquisa de preços, nos termos da Norma Operacional - SEI n.º 3/2024/SCCEN/CAD/DAI-EBSEERH, podem ser consolidadas no seguinte roteiro:

I - Competência da Equipe de Planejamento da Contratação, garantida a possibilidade de participação de representante da área administrativa (art. 9º);

a) possibilidade de solicitação de apoio de outras áreas técnicas (art. 11);

II - Realização da pesquisa de preços, devendo:

a) considerar fatores que possam influenciar os custos, inclusive a variação de custos locais e regionais (arts. 8º e 12, § 10º);

b) utilizar os parâmetros mencionados nos incisos do art. 12, de forma combinada ou não, com priorização dos previstos nos incisos I a IV (art. 12, caput e §§ 2º e 4º);

c) contemplar o maior número de parâmetros possível (art. 13);

- d) adotar a codificação do catálogo de material e serviços (Catmat/Catser) do Governo Federal, quando utilizados os parâmetros previstos nos incisos I a IV do art. 12 (arts 7º, I, e 12, § 3º);
- e) utilizar um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais parâmetros (art. 12, § 5º);
- f) utilizar preços registrados no intervalo de 6 (seis) meses da data da pesquisa ou, caso não sejam identificadas amostras suficientes, no intervalo de 12 (doze) meses (arts. 20 e 21);
- g) comunicar a área demandante, para que delibere sobre a manutenção de item no termo de referência, caso não seja possível identificar preços nos intervalos determinados na norma (art. 21, parágrafo único);
- h) atualizar os preços, mediante a aplicação de índice oficial, se for o caso (arts. 22 e 23);
- i) desconsiderar preços inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados (art. 12, § 5º);
- j) definir a metodologia que melhor se adequa ao objeto pesquisado e observar a Nota Técnica - SEI 10 (SEI n.º 38868598) no caso de utilização da média saneada (arts. 17, 18 e 19);
- k) em pesquisas com fornecedores, utilizar e-mail institucional, estabelecer o prazo de resposta de até 5 dias úteis, de acordo com a complexidade do objeto, informar aos fornecedores as características do objeto, aceitar as propostas que observem o conteúdo mínimo do art. 15, inciso II, e juntar aos autos os documentos relacionados à pesquisa (arts. 14 e 15).

III - Elaboração de relatório de pesquisa de preços, a ser assinado pelos integrantes da equipe de planejamento da contratação, com, no mínimo, as seguintes informações:

- a) parâmetros adotados para a pesquisa de preços (art. 12, § 7º, I);
- b) metodologia adotada para obtenção do preço de referência (art. 12, § 7º, II);
- c) justificativa do preço orçado, quando for o caso (art. 12, § 7º, III);
- d) manifestação quanto à adequação do objeto pesquisado com as especificações previstas no processo de contratação (art. 12, § 7º, IV);
- e) mapa comparativo de preços (art. 12, § 7º, V);
- f) justificativa para a desconsideração de preços inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, quando for o caso (art. 7º, VII, e art. 12, § 5º);
- g) justificativa da escolha dos fornecedores, no caso de pesquisa direta, quando for o caso (art. 7º, IX);
- h) justificativa para a não utilização dos parâmetros preferenciais, quando for o caso (art. 12, § 2º);
- i) justificativa para a adoção de metodologias não previstas na norma, quando for o caso (art. 12, § 4º, e art. 17, parágrafo único);
- j) justificativa para a utilização de menos de três preços, quando for o caso (art. 12, § 6º);
- k) justificativa para a utilização de lances ofertados por licitantes em procedimento licitatório anterior, quando for o caso (art. 12, § 9º);
- l) justificativa para a ampliação de prazos, quando for o caso (art. 13);
- m) justificativa para a atualização dos preços, quando for o caso (art. 23, parágrafo único).

IV - Juntada aos autos das seguintes informações/documentos:

- a) identificação do(s) agente(s) da equipe de planejamento da contratação responsável(is) pela pesquisa (art. 7º, III);
- b) caracterização das fontes consultadas (art. 7º, IV);
- c) série de preços coletados (art. 7º, V);
- d) memória de cálculo do valor estimado (art. 7º, VIII);
- e) documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram a pesquisa de preços, inclusive aquelas que não lograram êxito e/ou não foram consideradas para a composição do preço de referência (art. 7º, VIII, e art. 12, § 8º);
- f) na pesquisa com fornecedores, e-mails enviados, propostas obtidas e relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação (arts. 14 e 15, II e IV).

V - Validade da pesquisa de preços por 90 (noventa) dias, a partir da conclusão do relatório (art. 25).

116. Além disso, é importante mencionar que o TCU se posiciona no sentido de que é válida a utilização do Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde, desde que balizada por critérios adequados, que aproximem a pesquisa à contratação analisada. Veja-se:

É válida a utilização do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde (BPS) como referência de preços para aquisição de medicamentos e, conseqüentemente, para fins de quantificação de superfaturamento e sobrepreço, desde que balizada por critérios adequados, que se aproximem a pesquisa à contratação analisada. ([Acórdão TCU n.º 527/2020-Plenário](#))

117. Confirmam-se as orientações do TCU sobre as balizas para a pesquisa no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde:

Considerando as informações presentes no BPS, os relatórios de pesquisa de preços gerados nesse sistema informam outros dados, além do preço, que podem ser considerados na pesquisa, como a quantidade adquirida e o local. Importante ressaltar a relevância de se considerar a quantidade a ser adquirida para a realização de uma pesquisa de preços. Assim, deve-se, sempre que possível, buscar compras em quantidades semelhantes e/ou considerar a possível economia de escala em aquisições pesquisadas no BPS.

Ainda quanto ao BPS, é possível especificar o período a ser consultado, que não se limita aos 12 meses anteriores. O sistema utiliza os códigos, as descrições e as unidade de fornecimento dos itens padronizados pela Unidade Catalogadora de Materiais do Catálogo de Materiais do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais do Governo Federal – Catmat/Siasg.

Além disso, as compras registradas no BPS são compiladas anualmente e disponibilizadas no portal do Ministério da Saúde: <http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/economia-da-saude/banco-de-precos-em-saude/bases-anuais-compiladas>.

No sítio eletrônico do BPS, está disponível o Manual de Consulta e Análise de Preços Utilizando o Banco de Preços em Saúde (BPS): <http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/economia-da-saude/banco-de-precos-em-saude>. Há, ainda, uma seção de perguntas frequentes: <http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/economia-da-saude/banco-de-precos-em-saude/perguntas-frequentes>. É possível, também, realizar treinamentos on line: <http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/economia-da-saude/banco-de-precos-em-saude/treinamentos>.

**(TCU - Orientações para aquisições públicas de medicamentos.** Disponível em: [https://portal.tcu.gov.br/data/files/8A/E0/DC/81/A5A1F6107AD96FE6F18818A8/Orientacoes\\_aquisicoes\\_publicas\\_medicamentos.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/8A/E0/DC/81/A5A1F6107AD96FE6F18818A8/Orientacoes_aquisicoes_publicas_medicamentos.pdf). Acesso em 20/01/2026).

118. Ainda de acordo com o TCU, a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS (Tabela Sigtap) não foi criada para servir como referencial público de preços, tampouco para avaliar preços de mercado de dispositivos móveis implantáveis:

**a) A tabela de procedimentos, medicamentos e OPM do SUS (tabela SIGTAP) não foi criada para servir de referencial público de preços e nem serve de parâmetro para avaliar preços de mercado de DMI.**

[...].

121. Além de não ter sido criada para servir como padrão oficial de referência de preços, constatou-se que a Tabela SIGTAP não reflete o preço de mercado, pois algumas vezes está acima e outras abaixo dos preços de DMI adquiridos pelos órgãos da Administração Pública. ([Acórdão TCU n.º 435/2016-Plenário](#))

119. Do mesmo modo, o TCU possui entendimento segundo o qual os preços divulgados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Cmed), pela Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico (ABCFARMA) e pelo Guia Farmacêutico Brasíndice não são os parâmetros mais adequados para a realização de pesquisa de preços, uma vez que não refletem os preços de mercado, mas consistem em referenciais máximos para aquisição. Confira-se:

O Banco de Preços em Saúde (BPS) é válido como referencial de preços de mercado na aquisição de medicamentos, diferentemente da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Cmed), uma vez que os preços da Cmed são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamento vender o seu produto, o que não se confunde com os preços praticados no mercado. ([Acórdão TCU n.º 10.531/2018-Primeira Câmara](#))

16. O argumento de que previamente às aquisições eram realizadas consultas às tabelas Abcfarma e Brasíndice foi tratado no relatório que acompanha a decisão recorrida nos seguintes termos: 'as tabelas *Abcfarma* e *Brasíndice* não se prestariam para comparações, consoante jurisprudência do TCU (decisão 214/200 e acórdão 35/2002 da 2ª Câmara, decisão 337/2002 e [Acórdão 6/2003-TCU-Plenário](#) e acórdão 1049/2004 da 1ª Câmara), por estipularem valores máximos para aquisição, no varejo, por consumidor final, de pequenas quantidades, que diferem de valores praticados em grandes aquisições'. ([Acórdão 5.810/2017-Segunda Câmara](#)).

120. Especificamente em relação à tabela Cmed, deve-se observar o posicionamento adotado no âmbito da Ebserh, materializado no PARECER Nº 55/2023/DJLC/SCAD/CONJUR/PRES-EBSERH (29458044), que, em síntese, é o seguinte, consideradas as atualizações normativas:

I - embora a tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) não seja parâmetro válido como referencial de preços de mercado na aquisição de medicamentos, seus preços são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamento vender o seu produto;

II - para a aquisição de medicamentos no âmbito da Ebserh, deve ser realizada ampla pesquisa de preços, nos termos da Norma Operacional - SEI nº 3/2024/SCCEN/CAD/DAI-EBSERH e das orientações do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a matéria, para a obtenção de preço de referência que reflita o efetivo valor de mercado;

III - caso verificado, na licitação, que as propostas apresentadas, avaliadas de acordo com as regras previstas no edital, são superiores aos preços da tabela CMED, a Unidade de Licitação deverá informar à Equipe de Planejamento da Contratação para que seja reavaliada a existência de medicamento substituto;

IV - se houver substituto, recomenda-se à Equipe de Planejamento da Contratação avaliar a conveniência e a oportunidade de rever o planejamento da contratação para adequá-lo ao novo objeto demandado;

V - se não houver substituto, é possível dar continuidade à contratação, desde que sejam realizadas tentativas de negociação para a obtenção de preços compatíveis com os da tabela CMED;

VI - não havendo sucesso nas negociações, é possível, excepcionalmente, assinar a ata de registro de preços, o contrato ou outro instrumento obrigacional que tenha como objeto medicamento com valor superior ao da tabela CMED, circunstância que deve ser comunicada à CMED, ao Ministério Público Federal (MPF) e à Diretoria de Administração e Infraestrutura (DAI) da Ebserh, para que adotem as providências eventualmente cabíveis, no âmbito de suas respectivas atribuições.

121. Portanto, as estimativas detalhadas dos preços devem atender aos requisitos ora expostos.

122. Toda essa análise, nos termos do art. 31, caput, da Lei n.º 13.303/2016, destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, impondo-se a observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

123. Não há dúvidas de que a estimativa do valor da contratação é essencial até mesmo para a escolha da forma de seleção do fornecedor, assim como para a aplicabilidade do art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006, que trata da licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

124. Nos termos do art. 30 do RCC 3.0, o valor estimado do procedimento licitatório será sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, facultando-se a sua publicidade, mediante justificativa.

125. Para resguardar o sigilo do valor estimado, orienta-se que a pesquisa seja realizada em processo administrativo apartado com acesso restrito até a conclusão da etapa de apresentação de lances ou propostas na fase externa da licitação, exceto se houver opção pela sua publicidade, de forma justificada, ou se a contratação envolver os critérios de julgamento maior desconto ou melhor técnica, consoante art. 30, §§ 1º e 2º, do RCC 3.0.

126. Por último, o art. 28, § 10, do RCC 3.0, prevê que é dispensável a realização de pesquisa de preços para bens cujos preços sejam definidos por lei, decreto ou ato da administração pública, desde que evidenciado pela EPC.

### III.6.4 Termo de referência

127. O inciso LV do Anexo I do RCC 3.0 estabelece que termo de referência é o "documento jurídico-administrativo necessário para a contratação de bens, serviços e obras".

128. O art. 32 do RCC 3.0, por sua vez, determina que o termo de referência deve conter, no mínimo, o seguinte:

**Art. 32.** O termo de referência deve conter, no mínimo, os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - justificativa da contratação e alinhamento a um dos seguintes instrumentos de planejamento: Planejamento Estratégico/Plano Anual de Compras (PAC)/Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI)/Acordo Organizativo de Compromissos (AOC);

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pela Ebserh;

VII - critérios de medição e de pagamento, observando os procedimentos fiscais, legislação tributária e exigências relativas à emissão de documentação fiscal, retenção de tributos e outros requisitos previstos na legislação aplicável;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, contemplando o enquadramento legal da contratação, a modalidade, o modo de disputa, o critério de julgamento, o intervalo mínimo entre lances e a previsão de tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte - ME/EPP;

IX - indicação do sigilo do orçamento ou, caso decidida a sua divulgação de forma justificada, as estimativas detalhadas dos preços;

X - adequação orçamentária, no que couber;

XI - possibilidade de subcontratação e participação de consórcios.

**Parágrafo único.** Devem ser preferencialmente utilizados os modelos de termo de referência padronizados pela Consultoria Jurídica da Ebserh.

129. Os tópicos seguintes contêm explicações do que deve, necessariamente, constar no termo de referência, sem prejuízo do acréscimo de outros que guardem peculiaridade com o objeto da contratação.

#### III.6.4.1 Definição do objeto (art. 32, inciso I, do RCC 3.0)

130. No que se refere especialmente ao objeto a ser adquirido, deve ser apresentada a sua clara descrição, com todas as informações indispensáveis para identificá-lo, inclusive em relação à quantidade (Súmula TCU 177).

131. Além disso, considerando o escopo deste Parecer Referencial, deve existir declaração de que o objeto é de natureza comum - assim considerado aquele cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (inciso X do Anexo I do RCC 3.0) -, para efeito de utilização da modalidade pregão, conforme a seguinte orientação normativa da AGU:

#### [Orientação Normativa AGU nº 54/2014](#)

Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

132. A utilização da modalidade de licitação pregão não é viável, portanto, para a aquisição de bens especiais, que, de acordo com o inciso XI do Anexo I do RCC 3.0, são aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos como bens comuns.

133. Na descrição do objeto, deve ser considerada também a delimitação do prazo da contratação.

134. Nesse sentido, o art. 188 do RCC 3.0 prevê que a duração do contrato não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir da sua celebração, ressalvadas algumas exceções. Veja-se:

**Art. 188.** A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto, quando devidamente justificado:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da Ebserh;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio, respeitada a vigência máxima de 10 (dez) anos;

III - nas locações de imóveis.

**Parágrafo único.** Poderão ser enquadrados no inciso II do caput deste artigo, mediante avaliação motivada da equipe de planejamento da contratação, entre outras, as seguintes contratações contínuas:

I - serviços de segurança e controle de acesso (vigilância e segurança patrimonial; brigada de incêndio; portaria e recepção), serviços de apoio operacional, administrativo e logístico (almoxarife, carregador, contínuo e maqueiro) e serviços especializados (nutrição e alimentação hospitalar; lavanderia hospitalar; limpeza, desinfecção/descontaminação e conservação hospitalar; jardinagem; controle de pragas e vetores);

II - serviços de manutenção predial (manutenção de instalações civis, elétricas, hidráulicas, de combate a incêndio, de cabeamento estruturado e de climatização e ventilação);

III - serviços e sistemas estruturantes de tecnologia da informação, assim compreendidos os desenvolvidos e mantidos para operacionalizar e sustentar as atividades de assistência à saúde, pessoal, orçamento, estatística, administração financeira, contabilidade e auditoria, e serviços gerais, além de outras atividades auxiliares comuns aos Hospitais Universitários e Administração Central, que necessitem de coordenação central;

IV - contratação que gere receita e contrato de eficiência que gere economia para a Ebserh.

135. Para a definição do prazo de contratação, o RCC 3.0 não cria distinção em razão do objeto quando trata da duração dos contratos, até porque admite expressamente, no art. 120, inciso III, o fornecimento contínuo de bens.

136. Em vista disso, a vigência dos contratos de aquisição de bens deve ser definida dentro dos limites estabelecidos no art. 188 do RCC 3.0, a partir da estimativa do quantitativo necessário para todo o período, bem como de justificativa técnica para o prazo estabelecido.

137. Portanto, deve ser apresentada justificativa para a definição do prazo de vigência estabelecido, podendo ser utilizado, por exemplo, o fundamento de que tornaria a contratação mais atrativa, estaria inserido na lógica de mercado da duração de contratos para determinado objeto, contribuiria para mitigar os riscos de uma eventual necessidade de realização de uma nova contratação ou atenderia aos princípios da economicidade, razoabilidade, competitividade e interesse público ([Acórdão TCU n.º 3.320/2013-Segunda Câmara](#)).

138. O prazo de garantia dos bens adquiridos não deve ser incluído no período de vigência contratual, visto que aquela pode perdurar após a execução do contrato, sendo possível, inclusive, eventual aplicação de penalidade em caso de descumprimento de alguma de suas condições.

139. Nesse sentido, a seguinte orientação normativa da AGU:

[Orientação Normativa AGU 51/2014](#)

A GARANTIA LEGAL OU CONTRATUAL DO OBJETO TEM PRAZO DE VIGÊNCIA PRÓPRIO E DESVINCULADO DAQUELE FIXADO NO CONTRATO, PERMITINDO EVENTUAL APLICAÇÃO DE PENALIDADES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ALGUMA DE SUAS CONDIÇÕES, MESMO DEPOIS DE EXPIRADA A VIGÊNCIA CONTRATUAL.

#### III.6.4.2 Justificativa da contratação e alinhamento com os instrumentos de planejamento (art. 32, inciso II, do RCC 3.0)

140. Deve constar no termo de referência a justificativa da contratação de forma clara, precisa e suficiente, sendo vedadas justificativas genéricas e que sejam incapazes de demonstrar de forma cabal a necessidade da Ebserh.

141. Além disso, deve também ser demonstrado o alinhamento entre a contratação e o planejamento da organização, identificando a previsão da aquisição em um dos seguintes instrumentos de planejamento: Planejamento Estratégico/Plano Anual de Compras (PAC)/Acordo Organizativo de Compromissos (AOC).

#### III.6.4.3 Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto (art. 32, inciso III, do RCC 3.0)

142. O termo de referência também deve apresentar a completa descrição da solução, extraída do ETP, conforme abordado no item III.6.2.3 deste Parecer, com eventuais atualizações decorrentes do seu amadurecimento.

#### III.6.4.4 Requisitos da contratação (art. 32, inciso IV, do RCC 3.0)

143. O Termo de Referência deve contemplar todos os requisitos do objeto cuja aquisição é pretendida, considerando, por exemplo, a padronização, a busca da maior vantagem competitiva, a definição de condições de aquisição de pagamento, as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material, bem como a indicação das condições de manutenção, assistência técnica e garantia exigidas, dentre outros requisitos (arts. 6º, 120 e 121 do RCC 3.0).

144. O art. 121, inciso VI, do RCC 3.0, estabelece que o planejamento de aquisição de bens deverá considerar ainda "detalhamento de forma suficiente a permitir a elaboração da proposta, com características que garantam qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade, segurança e compressão do mercado sobre o que se deseja contratar".

145. Além disso, desde que fundamentadamente, a Ebserh poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de equipe técnica ou disponibilidade em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades (art. 121, parágrafo único, do RCC 3.0).

146. Como esta manifestação jurídica abrange a aquisição de OPME, é importante ressaltar que, para esse objeto, são necessárias cautelas adicionais, sobretudo em razão do episódio conhecido como "máfia das próteses", no ano de 2015, em que foram identificadas diversas irregularidades em processos de compras, conforme apontamentos realizados no [Acórdão TCU n.º 435/2016-Plenário](#).

147. Portanto, em relação às aquisições de OPME, devem ser observadas as orientações constantes na Portaria SAS/MS n.º 1.302, de 01/08/2017 (que redefine os critérios para aquisição, recebimento, utilização, monitoramento, controle e gerenciamento de OPME pelos hospitais e institutos federais subordinados à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde) e, por consequência, no Manual de Boas Práticas de Gestão das OPME do Ministério da Saúde.

148. Sendo assim, são destacados a seguir alguns elementos que devem ser observados na fase do planejamento da contratação, especificamente para OPME, previstos no Manual de Boas Práticas de Gestão das OPME do Ministério da Saúde:

##### 2.1 Exigências

- a. A aquisição deve ser de OPME legalmente registradas na Anvisa, conforme as disposições da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências; dentro de seu prazo de vigência, com indicação técnica de uso registrada na bula do produto.
- b. A aquisição de OPME deverá ser realizada por fabricante ou distribuidor legalmente habilitado para a comercialização no País.
- c. A solicitação de OPME a qualquer fornecedor e o seu recebimento, no estabelecimento de saúde, são atividades preferencialmente da estrutura administrativa qualificada para tais atos.
- d. A dispensação de OPME para reabilitação deve ocorrer em um centro especializado de reabilitação ou o paciente deve ser encaminhado a um estabelecimento de saúde que ofereça este serviço.

[...]

##### 3.1 Solicitação de Padronização

As aquisições de que trata este Manual deverão ser precedidas de planejamento que estabeleça as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade das OPME, além da definição das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e da utilização prováveis. A estimativa será obtida, sempre que possível, com base nas metas de procedimentos cirúrgicos, hospitalares e ambulatoriais do exercício financeiro ou período determinado.

No planejamento devem ser consideradas, ainda, as seguintes premissas:

- a. Preparar a logística de abastecimento com base na padronização estabelecida;
- b. Revisar periodicamente a padronização, as incorporações, as substituições e as prováveis exclusões, readequando o planejamento;
- c. Revisar descritivos em suas clareza e finalidade, sendo vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- d. Planejar, buscando compatibilizar a provável demanda à logística de mercado;
- e. Definir previamente a necessidade de inclusão de equipamentos, instrumentais, acessórios ou serviços, compatíveis com o procedimento a ser realizado, os quais deverão ser fornecidos com as OPME, preferencialmente em cessão gratuita de uso;
- f. Estabelecer estratégias diferenciadas para itens de alto e baixo custo, sugerindo-se o armazenamento do objeto em lotes, sempre que as características do mercado ou do produto exigirem, organizando-os por especialidade ou por procedimento;
- g. Prever a disponibilidade da grade de produtos conforme o consumo e a base de utilização;
- h. Buscar preços vantajosos, em função do envolvimento e das informações técnicas do profissional da Saúde que utilizará a OPME;
- i. Identificar fornecedores adequados às necessidades logísticas do objeto;
- j. Estabelecer condições atrativas que atendem à linha de produtos dos fornecedores estratégicos.

[...]

### 3.3 Especificação Técnica

A especificação técnica é uma redação descritiva que visa a registrar de forma objetiva as características de um objeto concreto. Deverá ser elaborada por profissional capacitado tecnicamente, devendo fornecer informações suficientes, de forma clara e precisa, que permitam a produção, a compra dos bens ou execução dos serviços com qualidade e que esta possa ser aferida facilmente. Devem-se evitar exigências de funcionalidades desnecessárias ou supérfluas.

A especificação técnica das OPME será baseada nas especificações contidas na solicitação de padronização, nos códigos do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPME do SUS (Sigtap) (disponível em <<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp>>), sem características genéricas ou irrelevantes, e deverá possuir, no mínimo:

- a. Nome básico, composição e peculiaridades do objeto.
- b. Características claras e disponíveis no mercado.
- c. Especificação quanto ao tamanho, à unidade de medida, à apresentação e à embalagem.
- d. Padrões técnicos com parâmetros mínimos de desempenho e qualidade.

[...]

### 3.4 Termo de Referência (TR)

As aquisições de OPME dos estabelecimentos de saúde serão precedidas da apresentação de Termo de Referência (TR), que deverá ser elaborado por profissional com qualificação compatível, tendo em primeiro lugar a especificação do objeto a ser licitado ainda que possa haver complementação posterior.

[...]

### 4.2 Processo Administrativo de Aquisição

A forma de aquisição de OPME poderá ser por Registro de Preço ou com celebração de contrato e deve prever a entrega por consignação ou para o estoque próprio.

Algumas ações contribuem para ampliar a eficiência do processo de aquisição. São elas:

- a. Prospecção e análise do mercado.
- b. Desenvolvimento de fornecedores.
- c. Ampla divulgação no mercado para seleção de melhores preços.
- d. Processo decisório baseado em informações de preços e de consumo.

Os editais de licitação devem conter, no mínimo:

- a. Termo de Referência.
- b. Condições de fornecimento prevendo consignação ou aquisição para estoque próprio.
- c. Nas aquisições para estoque próprio, estabelecer a obrigação do fornecedor em trocar os produtos não utilizados, quando solicitado pelo estabelecimento de saúde.
- d. Prever compromisso, quando julgar necessário, de comodato ou cessão gratuita de uso de instrumental, equipamentos ou serviços pelo fornecedor, sempre que aplicável.
- e. Estabelecer requisitos de avaliação e qualificação dos produtos antes da aquisição.
- f. Exigir a informação quanto ao registro da OPME na Anvisa e a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE).
- g. Prever a obrigação do fornecedor em capacitar a equipe de profissionais do estabelecimento de saúde, para a correta utilização das OPME.
- h. Estabelecer critérios de acesso para técnicos do fornecedor ao interior da unidade de saúde, quando aplicável.
- i. No caso de consignação, especificar o prazo de entrega para as OPME solicitadas em, no máximo, 48 horas e, em situações de urgência, a entrega deverá ocorrer no prazo máximo de 4 horas.

149. Em relação a medicamentos, devem ser observadas as "[Orientações para aquisição pública de medicamentos](#)", divulgadas pelo TCU.

#### III.6.4.4.1 Indicação de marca e exigência de amostra ou prova de conceito

150. O art. 122 do RCC 3.0 autoriza que, em determinadas situações devidamente motivadas, haja a indicação de marca ou modelo, seja exigida amostra ou prova de conceito do bem, sejam solicitados certificação, laudo laboratorial ou documento similar, bem como seja vedada a contratação de determinada marca ou produto. Confira-se:

**Art. 122.** A Ebserh, na licitação para aquisição de bens, poderá, de forma motivada:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato e qualidade no uso assistencial hospitalar;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade".

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação ou na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços;

III - solicitar a certificação, o laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição oficial competente ou entidade credenciada;

IV - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo e parecer da Câmara Técnica de Padronização Nacional ou Regional e deliberação da Administração Central, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) ou Registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

§ 2º No interesse da Ebserh, as amostras poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no instrumento convocatório.

§ 3º Para fins de fundamentação do disposto no inciso IV, poderão ser utilizadas informações de fármaco e tecnovigilância, incluindo a verificação de alertas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa referentes ao fabricante, produto, modelo ou lote/série, por meio de consulta no Portal da agência, e da existência de queixas técnicas ou eventos adversos identificados e registrados nos sistemas nacionais e internos utilizados pela Rede Ebserh.

151. Quanto à indicação de marca, Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres explicam, fundamentados em posicionamentos do TCU, que deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, bem como que não pode ser motivada por meras preferências pessoais do gestor, que subjetivamente prioriza determinada marca (**Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da Lei 13.303/2016**. Salvador: JusPodivm, 2024).

152. Já no que se refere à exigência de amostras, o TCU possui as seguintes orientações, que podem ser aplicadas à prova de conceito. Confira-se:

- a) o instrumento convocatório pode prever a exigência de amostras com a finalidade de verificação do atendimento aos requisitos de qualidade previstos no edital ([Acórdão TCU n.º 1.667/2017-Plenário](#));
- b) não se trata de procedimento obrigatório em licitação, mas uma vez prevista no instrumento convocatório, o gestor não possui a faculdade de dispensá-la, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade ([Acórdão TCU n.º 1.948/2019-Plenário](#));
- c) o edital deve prever critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir ([Acórdão TCU n.º 529/2018-Plenário](#) e [Acórdão 1.865/2023-Plenário](#));
- d) o edital deve prever as penalidades aplicáveis às empresas que deixaram de apresentar as amostras exigidas ([Acórdão TCU n.º 299/2011-Plenário](#));
- e) é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar ([Acórdão TCU n.º 2.640/2019-Plenário](#));
- f) em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos os licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade ([Acórdão TCU n.º 1.823/2017-Plenário](#));
- g) as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes ([Acórdão TCU n.º 529/2018-Plenário](#));
- h) a desclassificação do licitante deve estar amparada em laudo ou parecer que indique, de modo completo, as deficiências na amostra do produto a ser adquirido, quando esta é exigida ([Acórdão TCU n.º 1.291/2011-Plenário](#) e [Acórdão TCU n.º 1.467/2022-Plenário](#));
- i) não se admite a entrega pela contratada de produto diferente da amostra apresentada e aprovada na licitação, pois a aceitação do produto demandaria nova avaliação técnica, prejudicando a celeridade da execução contratual e favorecendo a contratada em relação às demais participantes do certame. ([Acórdão TCU n.º 2.611/2016-Plenário](#)).

153. Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres ponderam que, "[...] caso o gestor verifique não ser possível - ou não restar evidente - a definição de critérios objetivos para avaliar o bem apresentado como amostra, tal exigência não deverá ser manejada, tampouco inserida no instrumento convocatório do certame" (**Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da Lei 13.303/2016**. Salvador: JusPodivm, 2024).

154. Nesse sentido, deve ser observado o procedimento estabelecido na [Norma Operacional - SEI n.º 4/2023/DAI-EBSERH](#), que prevê os requisitos mínimos para a exigência de amostras, a competência para sua análise, o procedimento de avaliação, inclusive os prazos, e a elaboração de Parecer Técnico de Análise de Amostras.

#### III.6.4.4.2 Sustentabilidade

155. Em observância à [Política Ambiental da Ebserh](#), que prevê entre os seus objetivos "incentivar e promover ostensivamente a inclusão de critérios e práticas de sustentabilidade ambiental e social aplicáveis nos processos de contratação para aquisição de bens e serviços, de modo claro e objetivo", devem ser contemplados critérios e práticas de sustentabilidade ambiental, social e econômica, sendo que, para tanto, deve-se observar, para cada tipo de objeto, as seguintes normas previstas no art. 7º do RCC 3.0:

**Art. 7º** As contratações devem observar, no que couber para cada tipo de objeto, as normas relativas à:

- I - destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, com prioridade para a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento;
- II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV - avaliação de impactos de vizinhança, observada a legislação urbanística;
- V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela Ebserh;
- VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VII - vigilância sanitária, proteção radiológica e demais normas técnicas relacionadas à garantia de qualidade e de disponibilidade sobre infraestrutura, equipamentos e suprimentos.

**Parágrafo único.** A contratação da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de prévia autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pela Diretoria Executiva, na forma da legislação aplicável.

156. Além disso, devem ser observadas as práticas de sustentabilidade, responsabilidade social e de racionalização do uso de materiais e serviços previstas no Plano de Gestão de Logística Sustentável, nos termos do art. 258, inciso II, do RCC 3.0, que incluem:

**Art. 259.** As práticas de sustentabilidade, responsabilidade social e racionalização do uso de materiais e serviços deverão abranger, no mínimo, os seguintes temas:

- I - material de consumo compreendendo, pelo menos, papel para impressão, copos descartáveis e cartuchos para impressão;
- II - energia elétrica;
- III - água e esgoto;
- IV - coleta seletiva;
- V - qualidade de vida no ambiente de trabalho;
- VI - compras e contratações sustentáveis, compreendendo, pelo menos, obras, equipamentos, serviços de processamento de roupas, de nutrição, de vigilância, de limpeza, de telefonia, de processamento de dados, de apoio administrativo e de manutenção predial e de equipamentos, contemplando-se inclusive as responsabilidades do fornecedor pelo recolhimento e descarte do material utilizado;
- VII - deslocamento de pessoal, considerando todos os meios de transporte, com foco na redução de gastos e de emissões de substâncias poluentes.

157. A [Política de Compras da Rede Ebserh](#) também estimula a realização de compras sustentáveis, conforme os critérios de sustentabilidade ambiental e responsabilidade social apresentados no art. 17:

Art. 17. As compras em Rede deverão observar critérios de sustentabilidade ambiental e responsabilidade social por meio dos seguintes aspectos:

- I - uso racional de insumos através da padronização de produtos e bens que apresentam melhor custo benefício e responsabilidade ambiental;
- II - análise do ciclo de vida do objeto (produção, distribuição, uso e disposição) para determinar a vantajosidade da contratação;
- III – priorizar, sempre que possível, contratações que fortaleçam o desenvolvimento regional e local e que promovam a inclusão social; e
- IV - buscar produtos e serviços que agreguem eficiência e uso racional no consumo de bens com baixo impacto sobre os recursos naturais, como fontes de energia, água e resíduos.

158. Tais previsões vão ao encontro, por exemplo, do que já prevê a Portaria SAS/MS n.º 1.302/2017, especificamente para OPME. Confira-se:

Art. 3º Os hospitais e institutos federais deverão elaborar e executar um Plano de Logística Sustentável (PLS) observando, em todas as fases do procedimento, as orientações e normas voltadas para a sustentabilidade ambiental, prevendo, inclusive, as recomendações quanto à responsabilidade do fornecedor pelo recolhimento e descarte do material.

Parágrafo único. O PLS buscará consolidar, organizar, sistematizar e aprimorar as boas práticas de sustentabilidade implantadas ou ainda em implantação no Departamento de Gestão Hospitalar no Rio de Janeiro (DGHMS-RJ), nos hospitais e nos institutos federais.

Art. 4º Mensalmente, ou sempre que solicitado, os almoxarifados centrais dos hospitais e dos institutos federais emitirão relatórios circunstanciados sobre a utilização de OPME, compatíveis com os procedimentos cirúrgicos realizados no período, observados os procedimentos previstos no Manual de Boas Práticas em Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME).

Parágrafo único. Os relatórios circunstanciados deverão ser encaminhados aos diretores dos Hospitais e dos Institutos Federais e ao Departamento de Gestão Hospitalar (DGHMS-RJ).

Art. 5º O DGHMS-RJ e os institutos federais deverão, em até 60 dias (sessenta) dias após a publicação desta Portaria, atualizar e adotar procedimentos padronizados de controle de OPME, com a implantação de fluxos, formulários e documentos, visando a dar efetividade a esta Portaria.

Art. 6º Caberá aos diretores dos hospitais e dos institutos federais aplicarem os dispositivos previstos nesta Portaria, sendo os responsáveis pelo seu fiel cumprimento, e ao DGHMS-RJ acompanhar, intervir e corrigir sempre que identificar descumprimento ou omissão.

159. No que tange às práticas de sustentabilidade, o art. 7º, inciso XI, da Lei n.º 12.305/2010, estabelece que nas aquisições e contratações governamentais deve ser dada prioridade aos produtos reciclados e recicláveis, bem como devem ser utilizados critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

160. Cumpre destacar, quanto aos critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, as previsões constantes na [Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 01/2010](#):

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I – que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

II – que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III – que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

IV – que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (**Restriction of Certain Hazardous Substances**), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

§ 1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.

§ 2º O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada. O edital ainda deve prever que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada.

161. Vejam-se, ainda, as previsões do Decreto n.º 7.746/2012:

Art. 2º Na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes adotarão critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios, observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. A adequação da especificação do objeto da contratação e das obrigações da contratada aos critérios e às práticas de sustentabilidade será justificada nos autos, resguardado o caráter competitivo do certame.

[...].

Art. 4º Para os fins do disposto no art. 2º, são considerados critérios e práticas sustentáveis, entre outras:

I - baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

VII - origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras; e

VIII - utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

Art. 5º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão exigir no instrumento convocatório para a aquisição de bens que estes sejam constituídos por material renovável, reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.

[...].

Art. 8º A comprovação das exigências apresentadas no instrumento convocatório poderá ser feita por meio de certificação emitida ou reconhecida por instituição pública oficial ou instituição credenciada ou por outro meio definido no instrumento convocatório.

§ 1º Em caso de inexistência da certificação referida no caput, o instrumento convocatório estabelecerá que, após a seleção da proposta e antes da adjudicação do objeto, o contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do bem ou serviço às exigências do instrumento convocatório.

§ 2º Caso o bem ou serviço seja considerado inadequado em relação às exigências do instrumento convocatório, o contratante deverá apresentar razões técnicas, assegurado o direito de manifestação do licitante vencedor.

162. Por vezes, a exigência de determinado requisito ambiental deriva de imposição normativa editada por órgãos de proteção ao meio ambiente (Conselho Nacional do Meio Ambiente, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Ministério do Meio Ambiente, entre outros). Nesses casos, a especificação técnica do objeto deve ser definida de acordo com as determinações da norma vigente.

163. Também devem ser considerados critérios e práticas de sustentabilidade social e econômica. A primeira delas guarda conexão direta com a concretização de direitos sociais, tais como a garantia de direitos trabalhistas, a redução de desigualdades e fomento ao desenvolvimento regional e nacional. A dimensão econômica, por sua vez, deve ser avaliada sob o aspecto do ciclo de vida do bem, de modo que nem sempre se buscará o de menor valor, mas o de melhor qualidade/durabilidade ou menor toxicidade.

164. Vale mencionar, como material de consulta que pode ser utilizado como referência para a definição de critérios de sustentabilidade, o [Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU](#), aprovado pela Câmara Nacional de Sustentabilidade e pela Consultoria-Geral da União.

#### III.6.4.4.3 Garantia do produto

165. Pode ser considerada a exigência de garantia contratual dos bens, que é complementar à garantia legal, nos termos do art. 50 da Lei n.º 8.078/1990:

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe

entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

166. Havendo a fixação da garantia, é recomendável que seja estabelecido em que consiste, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada.

#### III.6.4.4.4 Garantia de execução (do contrato)

167. O art. 185 do RCC 3.0 contempla hipóteses de garantia de execução do contrato. Confira-se:

**Art. 185.** Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia, emitido por instituição credenciada na Superintendência de Seguros Privados - Susep;

III - fiança bancária, emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no país pelo Banco Central do Brasil;

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo, e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas.

[...].

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Ebserh, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia poderá ser acrescido o valor desses bens.

168. A redação do dispositivo evidencia que a exigência de garantia de execução constitui elemento facultativo, razão pela qual o termo de referência deve consignar, de forma expressa, se haverá ou não tal exigência. Na hipótese de não se exigir garantia, a decisão deverá ser devidamente motivada, com indicação das razões que a sustentam, à luz dos estudos preliminares e da análise de riscos elaborada para a contratação, demonstrando a compatibilidade da opção adotada com o nível de risco identificado e com as medidas de mitigação previstas.

#### III.6.4.5 Reserva de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte

169. A Lei Complementar n.º 123/2006 prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal. O art. 281 do RCC 3.0 é taxativo ao prever que "aplicam-se às licitações as disposições sobre direito de preferência constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/2006, no que couber".

170. De acordo com a referida lei, a Administração Pública deve conceder tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte em pelo menos duas situações: i) deve realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e ii) deve estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006).

171. Há, no entanto, algumas ressalvas, conforme prevê o art. 49 da Lei Complementar n.º 123/2006, cuja incidência, se for o caso, deve ser devidamente demonstrada nos autos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

172. Tais dispositivos devem ser interpretados à luz do Decreto n.º 8.538/2015, que regulamentou a Lei Complementar n.º 123/2006.

173. Além disso, conforme o parágrafo único do art. 281 do RCC 3.0, "desde que demonstrado pela área demandante, caracteriza a não vantajosidade prevista no art. 49, inciso III, da Lei Complementar n.º 123/2006, a existência de contratações anteriores em que a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte resultou em itens fracassados, desertos e/ou desabastecimento do Hospital".

#### III.6.4.6 Margem de preferência

174. O art. 6º, § 1º, do RCC 3.0 estabelece que, no caso de utilização de pregão, pode ser aplicada a margem de preferência prevista no art. 26 Lei n.º 14.133/2021, que prevê:

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

§ 1º A margem de preferência de que trata o caput deste artigo:

I - será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, no caso do inciso I do caput deste artigo;

II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do caput deste artigo;

III - poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo

Presidente da República.

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento).

[...].

§ 5º A margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País for inferior:

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II - aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

§ 6º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

175. O Decreto n.º 11.890/2024, que regulamentou o art. 26 Lei n.º 14.133/2021, dispôs sobre a aplicação de margem de preferência e instituiu a Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável (CICS), com competência para definir, por meio de resolução, produto manufaturado nacional.

176. Assim, caso o objeto da contratação esteja contemplado com margem de preferência normal ou adicional estabelecida em resoluções da CICS, o termo de referência deve contemplar as justificativas do enquadramento do objeto na norma correspondente sobre margem de preferência.

#### **III.6.4.7 Modelo de execução do objeto (art. 32, inciso V, do RCC 3.0)**

177. Deve constar no termo de referência a dinâmica da contratação em relação à forma de fornecimentos dos bens, incluindo, por exemplo, as seguintes informações:

- a) a definição de prazo para início da execução do objeto a partir da assinatura do contrato, do aceite ou de instrumento equivalente;
- b) se a entrega do objeto se dará de única vez e em que prazo ou de forma futura e parcelada e, nesse último caso, de que modo;
- c) os locais e horários de entrega do objeto (art. 121, inciso III, do RCC 3.0);
- d) demais especificações que se fizerem necessárias para o fornecimento do objeto.

#### **III.6.4.8 Modelo de gestão do contrato (art. 32, inciso VI, do RCC 3.0)**

178. A execução do contrato e/ou da ARP deve ser acompanhada e fiscalizada por representantes da Ebserh especialmente designados, ou pelos respectivos substitutos, com o objetivo de garantir a observância dos direitos e o cumprimento das obrigações pactuadas, bem como a obediência à legislação pertinente (art. 207, caput, do RCC 3.0).

179. É permitida a contratação de terceiros para assistir os representantes da Ebserh especialmente designados e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição, desde que justificada a necessidade de assistência especializada (art. 207, § 1º, do RCC 3.0) e observadas as seguintes disposições:

**Art. 207.** [...].

§ 2º Na hipótese de contratação de terceiros prevista no § 1º deste artigo, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de representantes da Ebserh;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os representantes da Ebserh designados para controlar e fiscalizar os contratos, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

180. Além disso, as atividades de gestão e fiscalização da execução competem aos gestores da execução dos contratos, auxiliados pela fiscalização técnica, setorial e pelo público usuário, que, nos termos do art. 209 do RCC 3.0, são definidas conforme as peculiaridades do caso. Veja-se:

**Art. 209.** As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual competem aos gestores da execução dos contratos, auxiliados pela fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, conforme o caso, de acordo com as seguintes disposições:

I - gestão do contrato: coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente à área de acompanhamento dos contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

II - fiscalização técnica: acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços ou fornecimento de bens estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado;

[...];

VI - fiscalização setorial: acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação dos serviços ou fornecimento de bens ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um mesmo órgão ou entidade;

VII - fiscalização pelo público usuário: acompanhamento da execução contratual por pesquisa de satisfação junto ao usuário, com o objetivo de aferir os resultados da prestação dos serviços ou fornecimento de bens, os recursos materiais e os procedimentos utilizados pela contratada, quando for o caso, ou outro fator determinante para a avaliação dos aspectos qualitativos do objeto.

181. É admitida, no caso de contratações de menor complexidade, a designação de EFC somente com dois membros, quais sejam, o gestor do contrato titular e seu substituto, que acumularão todas as competências de EFC previstas no Regulamento (art. 210, § 5º, do RCC 3.0).

182. Já no caso de contratações por escopo enquadradas no limite do art. 84, inciso II, do RCC 3.0, é dispensada a designação de EFC ou de equipe de fiscalização da ata de registro de preços (EFARP), quando o encargo de gestão ficará sob responsabilidade da chefia da unidade demandante da contratação (art. 210, § 6º, do RCC 3.0).

183. A designação formal da EFC e da EFARP é feita por ato do(a) Coordenador(a) de Administração, no âmbito da Administração Central, e do(a) Gerente Administrativo(a), delegável à chefia da Divisão de Administração e Finanças, no âmbito dos Hospitais Universitários, podendo designar substitutos para as atividades elencadas, sendo que somente podem atuar como seus membros, titulares e substitutos, profissionais com vínculo direto com a Administração Pública, seja celetista, comissionado ou estatutário, indicados preferencialmente pela chefia da unidade demandante, com exceção dos fiscais administrativos, que serão indicados pela chefia do Setor de Administração (art. 210, caput e § 1º, do RCC 3.0).

184. O gestor e os fiscais devem ser cientificados, expressamente, da indicação e respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação (art. 210, § 2º, do RCC 3.0) e os substitutos eventualmente designados devem atuar nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares dos titulares, sendo que, na ausência, a qualquer título, de gestor e fiscal(ais), as providências de suas alçadas ficarão a cargo da chefia da unidade demandante, que assumirá integralmente as atividades e responsabilidades dos ausentes ou não designados (art. 210, §§ 3º e 4º, do RCC 3.0).

185. Convém registrar que a empresa contratada deve indicar preposto, aceito pela Ebserh, para representá-la durante a execução do contrato, com capacidade decisória frente as questões apresentadas pela fiscalização, vinculadas a instrumento no qual constará expressamente os poderes e deveres em relação à execução do objeto (art. 208 do RCC 3.0).

186. Cabe ainda registrar que a EFC deve promover a abertura de processo administrativo específico para cada mês de competência de fiscalização, relacionado ao principal, para consolidar a documentação referente à fiscalização contratual, viabilizando a juntada de documentos referentes à execução do contrato, atividade a ser realizada pela EFARP no que couber (art. 212 do RCC 3.0).

187. Ainda, a EFC e EFARP contarão com o suporte das áreas de acompanhamento e de fiscalização administrativa, que atuarão para disseminar boas práticas e para apoiar a instituição de controles internos administrativos sobre gestão e fiscalização. (art. 213 do RCC 3.0).

### III.6.4.9 Critérios de medição e pagamento (art. 32, inciso VII, do RCC 3.0)

188. O termo de referência deve contemplar as condições de pagamento, observando os procedimentos fiscais, legislação tributária e exigências relativas à emissão de documentação fiscal, retenção de tributos e outros requisitos previstos na legislação aplicável.

189. O art. 186 do RCC 3.0 contempla a possibilidade de a Ebserh promover o pagamento antecipado nas contratações em casos excepcionalíssimos, devidamente justificados, desde que essa medida observe os seguintes parâmetros:

**Art. 186.** A Ebserh pode promover o pagamento antecipado nas contratações em casos excepcionalíssimos, devidamente justificados, desde que essa medida:

I - represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço ou executar obra; ou

II - propicie significativa economia de recursos.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a Ebserh deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de contratação direta;

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do indicador econômico adotado pela Ebserh, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução;

III - prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

a) a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

b) a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 185, de até 100% (cem por cento) do valor a ser adiantado, ainda que ultrapasse o percentual usual de garantia prestada;

c) a emissão de título de crédito pelo contratado;

d) o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Ebserh.

190. O § 3º do art. 186 do RCC 3.0 também prevê que, em se tratando de equipamentos, a EPC poderá definir no termo de referência os percentuais de pagamento a serem antecipados em cada uma das seguintes etapas:

**Art. 186.** [...].

§ 3º Em se tratando de equipamentos, a equipe de planejamento da contratação poderá definir no termo de referência os percentuais de pagamento a serem antecipados em cada uma das seguintes etapas:

I - formalização da compra do equipamento, limitado ao valor dispendido pela contratada, comprovado por meio de contrato, recibo de pagamento ou outros documentos necessários e suficientes para a comprovação;

II - entrega do equipamento no local da obra da realização dos serviços com características aprovadas pela fiscalização técnica do contrato;

III - instalação do equipamento;

IV - comissionamento, início e ateste de funcionamento.

§ 4º O embarque do equipamento não é considerado etapa para o pagamento antecipado.

191. Já em relação às condições de recebimento do objeto, requisito para a instrução do processo de pagamento, confira-se o que prevê o RCC 3.0:

**Art. 214.** O recebimento do objeto, no âmbito da Administração Central e dos Hospitais Universitários, deve observar, no que couber:

I - a conformidade entre o empenho e a nota fiscal, com a verificação da descrição do objeto, apresentação, quantidade e valores unitários e totais;

II - a integridade da embalagem e do conteúdo, assegurando que não houve danos ou violações durante o transporte ou armazenamento;

III - a conformidade dos itens, acessórios e quantidades, de acordo com o especificado na contratação;

IV - o modelo e a marca, que devem estar em conformidade com o homologado no certame;

V - a validade e lote, quando aplicável, especialmente para produtos perecíveis ou com prazo de validade definido;

VI - o acondicionamento adequado, observando as condições de temperatura especificadas para o objeto, quando aplicável, de acordo com as normas técnicas ou exigências da contratação;

VII - a funcionalidade do objeto, verificando se atende às especificações técnicas e funcionais previstas na contratação;

VIII - a documentação técnica, como manuais de operação, certificados de garantia, laudos de qualidade e demais documentos exigidos na contratação;

IX - a compatibilidade com sistemas ou infraestrutura existente, quando o objeto necessitar de integração com equipamentos ou processos já instalados;

X - a realização de testes e ensaios, quando aplicável, para comprovar a eficiência e a adequação do objeto às normas técnicas ou exigências da contratação.

§ 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando executado em desacordo com o contrato.

§ 2º O recebimento não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º Salvo disposição em contrário constante do instrumento convocatório, os ensaios, testes e demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correm por conta da empresa contratada.

**Art. 215.** Os prazos e as modalidades para a realização do recebimento do objeto serão definidos em norma interna.

**Art. 216.** O recebimento definitivo do objeto contratado constitui o ateste da execução da despesa e é requisito para a instrução do processo de pagamento, ressalvadas as hipóteses de pagamento antecipado previstas no art. 186 deste Regulamento.

**Art. 217.** A ocorrência de irregularidade fiscal, trabalhista ou de seguridade social da empresa contratada requer a abertura de procedimento de apuração de irregularidade na execução contratual, mas não autoriza a retenção de pagamentos sobre execução contratual realizada, sob pena de enriquecimento ilícito.

192. Logo, o termo de referência também deve conter regras específicas para o recebimento do objeto (art. 121, inciso IV, do RCC 3.0).

#### **III.6.4.10 Forma e critérios de seleção de fornecedor (art. 32, inciso VIII, do RCC 3.0)**

193. O termo de referência deve prever expressamente a forma e critérios de seleção do fornecedor, contemplando o enquadramento legal da contratação, a modalidade, o modo de disputa, o critério de julgamento, o intervalo mínimo entre lances e a previsão de tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte.

194. Considerando o escopo deste Parecer Referencial, deve ser o pregão, na forma eletrônica, cuja utilização está prevista no art. 6º, inciso IV, do RCC 3.0.

195. O modo de disputa, o critério de julgamento e o intervalo entre lances devem ser previstos conforme as disposições da Lei n.º 14.133/2021, aplicáveis por força do art. 6º, § 1º, do RCC 3.0.

196. Sobre o modo de disputa, a Lei n.º 14.133/2021 prevê o seguinte:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

197. Já em relação aos critérios de julgamento, sabe-se que, utilizada o pregão, o critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto, sendo que a Lei n.º 14.133/2021 prevê o seguinte a respeito desses critérios:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

[...].

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

198. A Lei n.º 14.133/2021 ainda define, em relação ao intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

199. Quanto à previsão de tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, devem ser observadas as disposições da Lei Complementar n.º 123/2006 sobre o momento e procedimento para a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, assim como assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. Veja-se:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016](#)) [Produção de efeito \(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016](#)) [Produção de efeito \(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016](#)) [Produção de efeito](#)

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. ([Vide Lei nº 14.133, de 2021](#))

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: ([Vide Lei nº 14.133, de 2021](#))

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

200. Também deve constar no termo de referência, motivadamente, quais parâmetros o fornecedor precisará atender para que efetivamente possa ser contratado. Tal circunstância inclui tanto as condições de participação quanto as condições de habilitação consideradas essenciais para a satisfação da demanda, observado, em qualquer hipótese, o postulado da proporcionalidade.

201. Note-se que há diferenças entre condições de participação e de habilitação:

Em análise do tema, Marçal Justen Filho define a existência de um gênero – **condições de participação** –, do qual são espécies os **critérios de habilitação** e as **condições de participação em sentido estrito**. Veja-se:

'Os requisitos para o sujeito participar da licitação podem ser denominados de 'condições de participação'. A expressão indica o conjunto de exigências, previsto em lei e no ato convocatório, cujo descumprimento acarretará a ausência de apresentação da sua proposta.

Esse conjunto de exigências abrange os requisitos de habilitação, mas não se restringe a eles. **Existem outras exigências previstas em Lei e no ato convocatório que condicionam a admissibilidade da proposta de um licitante. Isso permitiria aludir a condições de participação em sentido amplo, gênero que abrangeria os requisitos de habilitação e as condições de participação em sentido estrito.**

[...]

**A avaliação das condições de participação (em sentido estrito) sujeita-se ao regime próprio dos requisitos de habilitação.** É usual que a apreciação desses dois temas seja feita conjuntamente, o que conduz à aplicação das mesmas regras jurídicas. [...]

**As condições de participação materiais relacionam-se com a possibilidade de o sujeito ingressar na disputa.** Podem indicar-se, sem cunho de exaustividade, as seguintes: a) admissibilidade de participação de consórcios; b) vedação de participação de sujeito em diversos consórcios; c) **incompatibilidade entre a situação subjetiva do sujeito e o certame (art. 9º);** d) **ausência de punição impeditiva de participação em licitação.**' (JUSTEN FILHO, 2008, p. 374-376.) (Grifamos.)

[...].

Portanto, os quesitos de habilitação são restritos às análises contidas no art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/1993, envolvendo especialmente habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidades fiscal e trabalhista, e as condições de participação em sentido estrito passam pela análise das condições pessoais para ingressar na disputa, podendo envolver aspectos diversos, que vão desde a ausência dos efeitos de sanções ou situações jurídicas que impeçam a participação até a configuração de uma condição, delimitada no edital e motivadamente tida como essencial para a satisfação da demanda.

(Blog Zênite. [Qual a diferença entre condições de participação e condições de habilitação?](#). Com destaques no original)

202. A título de condições de participação, há duas exigências essenciais, sem prejuízo de outras definidas pela EPC, quais sejam, a observância às previsões constantes no art. 70 do RCC 3.0 e à política de transações com partes relacionadas da Ebserh, além das outras políticas aprovadas no âmbito da Ebserh que guardem pertinência com o objeto da contratação, tal como previsto no art. 6º, inciso VII, do RCC 3.0. Confira-se:

**Art. 6º** As seguintes diretrizes devem ser observadas nas contratações conduzidas pela Ebserh:

[...];

VII - observância de políticas de compras sustentáveis, de relacionamento com fornecedores, de integridade, de transação com partes relacionadas, de proteção de dados pessoais e outras políticas aprovadas no âmbito da Ebserh, que guardem pertinência com o objeto da contratação;

203. Portanto, necessariamente deve constar no termo de referência, a título de condição de participação, que o fornecedor a ser contratado não pode incorrer em quaisquer das vedações previstas no art. 70 do RCC 3.0, a saber:

**Art. 70.** Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela Ebserh a empresa:

I – que esteja suspensa no âmbito da Rede Ebserh;

II - declarada inidônea pela União, por Estado ou pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

III - impedida de licitar e de contratar com a União;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador seja sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, à época dos fatos que motivaram a sanção;

VIII - que tenha, nos seus quadros de diretoria, pessoa que, em razão de vínculo de mesma natureza, tenha integrado empresa declarada inidônea;

IX - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja empregado, servidor cedido ou em exercício na Ebserh;

X - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja integrante de órgão estatutário da Ebserh;

XI - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja integrante do Ministério da Educação ou de Instituições Federais de Ensino Superior e congêneres signatárias de contratos de gestão com a Ebserh;

XII – que tenha integrante de órgão estatutário, empregado, servidor cedido ou em exercício na Ebserh, bem como integrante do Ministério da Educação ou de Instituições Federais de Ensino e congêneres signatários de contratos de gestão com a Ebserh.

§ 1º Caso exista em lei orçamentária vedação de pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa ou empregado da empresa pública contratante, os impedimentos previstos no inciso IX se aplicam independentemente do percentual do capital social que detenha o sócio.

§ 2º Aplica-se a vedação prevista no caput deste artigo:

I - à contratação, como pessoa física ou em procedimentos licitatórios, na condição de licitante, de integrante de órgão estatutário, empregado, servidor cedido ou em exercício na Ebserh, bem como de integrante do Ministério da Educação ou de Instituições Federais de Ensino e congêneres signatários de contratos de gestão com a Ebserh;

II - àqueles que possuam relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) integrantes de órgãos estatutários da Ebserh;

b) empregado, servidor cedido ou em exercício na Ebserh cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou estejam envolvidos no respectivo processo de contratação;

c) autoridade do Ministério da Educação;

d) autoridade das Instituições Federais de Ensino Superior e congêneres signatárias de contratos de gestão com a Ebserh.

III - àqueles cujo proprietário, ainda que na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a Ebserh há menos de 6 (seis) meses.

§ 3º A vedação prevista no caput deste artigo também será aplicada ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, desde que comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 4º A aplicação das vedações previstas nos incisos IV a VIII do caput e no § 2º deste artigo deverá ser precedida de realização de diligências para verificar se houve tentativa de fraude por parte das empresas apontadas, por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, datas de abertura, dentre outros, sendo necessária a convocação do fornecedor para manifestação previamente à sua desclassificação.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º deve ser observado quando da emissão de nota de empenho, formalização da contratação e pagamento.

204. Nesse caso, para comprovação da observância dessa condição de participação, além da consulta feita pela Ebserh aos dados do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (Sicaf), o fornecedor deve declarar a inexistência de hipóteses de vedação de contratar com a Ebserh, previstas no art. 70 do RCC 3.0.

205. No que se refere à [Política de Transações com Partes Relacionadas](#), as explicações sobre como deve ser aplicado em contratações o seu art. 13 constam no Ofício-Circular - SEI n.º 4/2021/SL/CAD/DAI-EBSERH (14967506). Veja-se:

2. A Política de Transações com partes relacionadas da Ebserh atualizada está disponível em <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/governanca/governanca-corporativa/politica-de-transacoes-com-partes-relacionadas>, e dentre as alterações realizadas destaca-se a redação do seu artigo 14, que assim passou a versar:

Art. 14 A Diretoria de Administração e Infraestrutura (DAI) e as Gerências Administrativas das Unidades Hospitalares são responsáveis por estabelecer e executar o processo para identificação de fornecedores que possuem, em seu **quadro societário**, pessoa considerada parte relacionada da Ebserh.

3. Sendo assim, o contrato social/documento equivalente da empresa licitante será suficiente para analisar o quadro de sócios e realizar a consulta de vínculos das partes relacionadas, sendo desnecessária a solicitação de apresentação de Declaração por parte do fornecedor, procedimento até então adotado. A partir da publicação da nova Política, todos os sócios constantes do documento de constituição da empresa/fornecedor deverão ser consultados no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas - SIGP.

4. Ademais, após leitura detida da Nota - SEI 26 (13621821), constante do Processo-SEI 23477.003757/2021-97, que tratava de dúvida relacionada à redação anterior da Política, a Conjuntura esclareceu de forma pormenorizada os documentos passíveis de análise acerca do quadro societário, resumindo-se da seguinte forma:

I - No caso de **Microempreendedor Individual (MEI), Empresário Individual - EI**, deve-se considerar o nome do empresário indicado no CCMEI;

II - Na **Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP** sem sócios, **Empresário Individual - EI**, deve-se considerar o nome indicado no Registro Público de Empresas Mercantis;

III - Na **Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, com sócios, Sociedade Simples**, deve-se considerar o Contrato Social;

IV - Na **Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI**, deve-se considerar o Contrato Social;

V - Na **Sociedade Limitada**, deve-se considerar o Contrato Social;

VI - Na **Sociedade Anônima**, deve-se considerar o Estatuto Social.

206. Constata-se que a identificação de partes relacionadas à Ebserh, que também deve ser prevista a título de condição de participação, deve ser feita atualmente a partir da análise do contrato social ou documento equivalente, sendo desnecessária, portanto, a apresentação da declaração por parte do fornecedor.

207. Já quanto aos requisitos de habilitação, eles estão enumerados no art. 65 do RCC 3.0:

**Art. 65.** A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica, que visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, sendo que a documentação a ser apresentada se limita à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada;

II - fiscal em nível federal, de seguridade social e trabalhista, mediante a verificação dos seguintes documentos:

a) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) regularidade perante a Fazenda Federal;

d) regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

e) regularidade perante a Justiça do Trabalho;

f) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

III - qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório, restringindo-se a:

a) apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

b) de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios complementares;

c) da indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

d) da prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

e) do registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

f) da declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

IV - capacidade econômico-financeira, visando demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social;

b) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, cuja validade será de 180 dias da data da emissão, quando não houver prazo de validade definido, sem prejuízo da realização de diligência pelo agente de contratação;

V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, no caso de licitação cujo critério de julgamento for o de maior oferta.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico, desde que aprovados pela equipe de planejamento da

contratação.

§ 2º As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de Regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

§ 3º A exigência de atestados constante do inciso III do caput deste artigo será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 4º Observado o disposto no caput e no § 3º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados, exceto se houver situação específica devidamente fundamentada que justifique adoção de limitação temporal no Termo de Referência.

§ 5º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso III do caput deste artigo, a critério da Ebserrh, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em norma específica.

§ 6º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 7º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 8º Os profissionais indicados pelo licitante na forma das alíneas "a" e "c" do inciso III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Ebserrh.

§ 9º Nos casos de aquisições cujos valores se enquadrem nos limites do art. 84, inciso I, para obras e serviços de engenharia, e inciso II, para bens e serviços, deverão ser exigidos os requisitos de habilitação dos incisos I e II do caput deste artigo, podendo haver dispensa dos requisitos indicados nos incisos III a V.

§ 10 Nos casos de aquisições de bens para entrega imediata cujos valores sejam superiores aos limites estabelecidos no art. 84, inciso I, para obras e serviços de engenharia, e inciso II, para bens e serviços, poderá ser dispensado o requisito de habilitação indicado no inciso IV do caput deste artigo, mediante prévia avaliação de riscos.

§ 11 Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de habilitação dos incisos III e IV do caput deste artigo poderão ser dispensados.

§ 12 Na hipótese do inciso V, reverterá a favor da Ebserrh o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

§ 13 Quando o requisito de informações sobre capacidade econômico-financeira estiver vinculado ao valor da contratação, o instrumento convocatório deverá indicar que a informação deverá se referir ao valor da proposta apresentada pelo licitante.

§ 14 De forma excepcional e justificada, para fins de demonstração da capacidade econômico-financeira prevista no inciso IV são admitidos:

I - apresentação de declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital;

II - exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados;

III - o estabelecimento da exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor da proposta apresentada pelo licitante, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços; e

IV - outros meios de comprovação da capacidade econômico-financeira condizentes com as especificidades do caso concreto.

§ 15 Na habilitação para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa, da empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual o requisito previsto no inciso IV, alínea "a", do caput.

§ 16 Compete à área de contabilidade realizar o apoio técnico-contábil na fase de habilitação, quando necessário, analisando os critérios econômico-financeiros exigidos, com base nos documentos apresentados pelos licitantes.

208. No caso de aquisições enquadradas no limite do art. 84, inciso II, do RCC 3.0, devem ser exigidos os requisitos de habilitação jurídica e fiscal em nível federal, de seguridade social e trabalhista, podendo haver dispensa da qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional, da capacidade econômico-financeira e do recolhimento de quantia a título de adiantamento (nesse último caso, em licitação cujo critério de julgamento for o de maior oferta).

209. Nos casos de aquisições de bens para entrega imediata cujos valores sejam superiores ao limite do art. 84, inciso II, do RCC 3.0, poderá ser dispensado o requisito de habilitação de capacidade econômico-financeira, mediante prévia avaliação de riscos.

210. Em relação à habilitação jurídica, de acordo com o TCU, o objeto social da empresa e as suas atividades descritas no contrato social devem ser compatíveis com o objeto que se pretende contratar ([Acórdão TCU n.º 4.067/2020-Plenário](#)).

211. Além disso, em se tratando da habilitação fiscal em nível federal, é importante mencionar que, de acordo com o art. 195, § 3º, da CR/88, "a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios".

212. Quanto às qualificações técnico-profissional ou técnico-operacional, detalhadas no art. 65, inciso III, do RCC 3.0, vejamos as diferenças existentes entre ambas:

A **qualificação técnico-operacional** corresponde à capacidade da **empresa**, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Já a **qualificação técnico-profissional** relaciona-se ao **profissional** que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

(Inove Capacitação. [Qual é a diferença entre qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional?](#))

213. A qualificação técnico-profissional ou técnico-operacional é aplicável, no que couber, à aquisição de bens.
214. Ademais, o Manual de Boas Práticas de Gestão das OPME, do Ministério da Saúde, indica, exclusivamente para OPME, a necessidade de ser exigida a comprovação de duas condições técnicas fundamentais, quais sejam, o registro da OPME na Anvisa e a autorização de funcionamento da empresa.
215. Já quanto à habilitação relativa à capacidade econômico-financeira, caso se opte pelo estabelecimento da exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor da proposta apresentada pelo licitante, o que é admitido apenas de forma excepcional e justificada, nas compras para entrega futura (art. 65, §§ 13 e 14, inciso III, do RCC 3.0), essa opção, conforme orientação do TCU, deve ser justificada nos autos, realizando-se estudo de mercado, com vistas a verificar o seu potencial restritivo. Deve-se justificar, nos mesmos moldes, as razões que levaram à escolha do percentual definido (até o limite de 10%) ([Acórdão TCU n.º 1.321/2020-Plenário](#)).
216. Em se tratando de entidades empresariais reunidas em consórcio (exceto consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte), deve-se prever acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a capacidade econômico-financeira, salvo se houver justificativa apontando em sentido contrário (art. 69, §§ 1º e 2º, do RCC 3.0).
217. Desse modo, compete à EPC definir no termo de referência não apenas as condições de participação do fornecedor, mas também quais desses requisitos de habilitação serão exigidos, bem como descrever a forma para a comprovação de cada um deles.

#### III.6.4.11 Indicação do sigilo do orçamento ou das estimativas detalhadas dos preços (art. 32, inciso IX, do RCC 3.0)

218. O art. 30 do RCC 3.0 estabelece, como regra, o sigilo do orçamento estimado, facultando-se a sua publicidade, mediante justificativa. Veja-se:
- Art. 30. O valor estimado do procedimento licitatório será sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, facultando-se sua publicidade, mediante justificativa.
- § 1º Nos casos de sigilo, o valor estimado para a contratação será tornado público após a fase de lances das propostas na fase externa da licitação.
- § 2º Nas hipóteses em que forem adotados os critérios de julgamento por maior desconto ou por melhor técnica, a estimativa de preços deverá constar do instrumento convocatório.
219. Dessa forma, deve constar no termo de referência se será adotada a regra do orçamento sigiloso - ocasião em que devem ser adotadas providências para resguardar o sigilo - ou, na hipótese de, justificadamente, decidir-se afastar essa regra, devem constar as estimativas detalhadas dos preços.
220. As estimativas detalhadas dos preços devem vir acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, resultam de ampla e idônea pesquisa de preços (realizada conforme as diretrizes expostas no tópico III.6.3 deste Parecer Referencial) e servem à análise da existência de recursos orçamentários para cobrir as despesas decorrentes da contratação, bem assim como parâmetro objetivo para o julgamento das propostas apresentadas.

#### III.6.4.12 Adequação orçamentária (art. 32, inciso X, do RCC 3.0)

221. Em atenção ao art. 120, inciso V, alínea "c", do RCC 3.0, que determina o atendimento ao princípio da "responsabilidade fiscal, mediante a verificação da despesa estimada com a prevista no planejamento orçamentário", deve haver no termo de referência a indicação dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento da contratação que se pretende realizar.
222. Em se tratando de licitação processada por SRP, não é preciso indicar a dotação orçamentária já no termo de referência, uma vez que tal indicação somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 108 do RCC 3.0.

#### III.6.4.13 Possibilidade de subcontratação e participação de consórcios (art. 32, inciso XI, do RCC 3.0)

223. Veja-se em que consiste a subcontratação:
- A subcontratação ocorre quando o particular contratado pela Administração transfere a execução de partes do objeto terceiro por ele contratado e que não mantém vínculo contratual com a Administração<sup>1</sup>. Trata-se, portanto, de uma relação jurídica de natureza civil, própria e autônoma em relação àquela firmada com a Administração, a qual vincula apenas o contratado e o subcontratado, cabendo, contudo, à Administração contratante autorizar sua formação no caso concreto, quando admitida nos instrumentos convocatório e contratual.
- [...].
- <sup>1</sup> A escorreta subcontratação deverá: a) ser prevista em edital/contrato; b) ter seus limites fixados pela Administração contratante, a fim de evitar a subcontratação total do objeto; e c) apenas ser possível para aquelas parcelas que não sejam a de maior relevância do objeto ou, ainda, que não foram utilizadas como parâmetros para a análise da qualificação técnica ou pontuação em propostas técnicas.
- (Blog Zênite. **Sendo possível a subcontratação de parcela do objeto, deve-se exigir documentos de habilitação do subcontratado? Tais documentos serão os mesmos exigidos dos participantes da licitação?** Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/sendo-possivel-a-subcontratacao-de-parcela-do-objeto-deve-se-exigir-documentos-de-habilitacao-do-subcontratado-tais-documentos-serao-os-mesmos-exigidos-dos-participantes-da-licitacao/>. Acesso em 22/01/2026).

224. O RCC 3.0, por sua vez, estabelece o seguinte:
- Art. 182.** O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Ebserh, conforme previsto no edital do certame.
- § 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.
- § 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:
- I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;
- II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou projeto executivo.
- § 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento

licitatório ou em contratação direta.

225. Consta-se que a subcontratação deve ser tratada como exceção, bem como que é vedada a subcontratação total do objeto.
226. Portanto, deve constar no termo de referência que não será admitida a subcontratação do objeto, ou, caso se decida, excepcional e justificadamente, pela sua admissão parcial, o detalhamento sobre seus limites e condições, inclusive com a especificação de quais parcelas do objeto poderão ser subcontratadas.
227. Em se tratando de entidades empresariais reunidas em consórcio, veja-se o que o art. 69 do RCC 3.0 prevê:

**Art. 69.** Salvo vedação devidamente justificada no processo de contratação, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observado o seguinte:

- I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II - indicação de empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Ebserrh;
- III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;
- IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;
- V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de Seleção de Fornecedor quanto na de Gestão do Contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a capacidade econômico-financeira, salvo justificação.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo ao número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pela unidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de capacidade econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio.

228. A esse respeito, sabe-se que "a opção de vedar a participação de consórcios em licitação realizada por empresa estatal, apesar de não prevista expressamente na Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), insere-se na esfera de discricionariedade do gestor, com fundamento nos princípios da motivação e da competitividade. Contudo, demanda a apresentação de justificativas técnicas e econômicas que a respaldem" ([Acórdão TCU n.º 4.506/2022-Primeira Câmara](#)).

229. Dessa forma, caso se opte pela vedação à participação de entidades empresariais reunidas em consórcio, essa opção deve constar no termo de referência, fundamentadamente, nos termos do art. 69 do RCC 3.0.

#### III.6.4.14 Aprovação pela autoridade competente e assinatura de todos os membros da EPC

230. O TCU já se posicionou no sentido de que o ato de aprovação do termo de referência não é mera formalidade, mas, na verdade, funciona como controle e vinculação de responsabilidade. Confira-se:

17. Apesar do entendimento em contrário do ex-diretor-geral do NHU, os atos de aprovar o termo de referência e de autorizar as contratações funcionam como etapas de controle e de vinculação de responsabilidade em relação aos procedimentos previamente adotados no processo, não representando mera formalidade. ([Acórdão TCU n.º 3.881/2017-Primeira Câmara](#))

Enunciado: O gestor que aprova projeto básico contendo falhas perceptíveis em função do exercício do cargo ou que não contemple os requisitos mínimos exigidos na legislação torna-se responsável por eventuais prejuízos advindos de sua implementação, mesmo que o projeto tenha sido elaborado por empresa contratada. ([Acórdão TCU n.º 820/2019-Plenário](#))

231. Portanto, o termo de referência deve ser aprovado pelo(a) Gerente Administrativo(a), no âmbito do Hospital Universitário, e pelo(a) Coordenador(a) de Administração, no âmbito da Administração Central, competência que poderá ser delegada, respeitada a definição de valor como limite de alçada (art. 33 do RCC 3.0).

232. É imprescindível que, por ser documento integrante do planejamento da contratação, o termo de referência contemple a assinatura de todos os integrantes da EPC.

#### III.6.5 Gerenciamento de riscos

233. De acordo com o art. 20, inciso IV, do RCC 3.0, o planejamento de cada nova contratação envolve a realização de gerenciamento de riscos. Trata-se de processo que contempla a identificação, avaliação, tratamento e ações de contingência dos principais riscos que envolvem o planejamento da contratação, bem como as fases de seleção do fornecedor e da gestão contratual, assim como definição dos seus responsáveis.

234. O art. 34 do RCC 3.0 prevê o seguinte acerca do gerenciamento de riscos:

**Art. 34.** O gerenciamento de riscos de cada contratação consiste nas seguintes atividades:

- I - identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do planejamento da contratação, da seleção do fornecedor e da gestão contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;
- II - avaliação dos riscos identificados, consistindo na mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;
- III - tratamento dos riscos considerados inaceitáveis, por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;
- IV - para os riscos que persistirem inaceitáveis após o tratamento, definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; e
- V - definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

**Art. 35.** O gerenciamento de riscos será conduzido:

- I - pela equipe de planejamento da contratação, durante a fase de Planejamento da Contratação e de Seleção de Fornecedor; ou
- II - pela equipe de fiscalização dos contratos, durante a fase de Gestão do Contrato.

235. Portanto, o gerenciamento de riscos, durante a fase de planejamento da contratação, deve ser conduzido pela EPC, a quem compete produzir, ao final da elaboração do termo de referência, Mapa de Riscos que contemple os possíveis riscos das fases de Planejamento da Contratação, Seleção de Fornecedor e Gestão do Contrato, podendo ser atualizado caso haja eventos relevantes. Veja-se:

**Art. 36.** O gerenciamento de riscos se materializa no documento denominado mapa de riscos.

§ 1º O mapa de riscos deve ser confeccionado ao final da elaboração do termo de referência e abarcar os possíveis riscos das fases de Planejamento da Contratação, Seleção de Fornecedor e Gestão do Contrato.

§ 2º O mapa de riscos poderá ser atualizado caso haja eventos relevantes nas fases de Planejamento da Contratação ou na Seleção do Fornecedor.

§ 3º Podem ser utilizados os modelos de Mapa de Riscos divulgados nas normatizações federais pertinentes ao tema, caso a EPC não disponha de modelos próprios.

236. Em caso de inexistência de modelos próprios de Mapa de Riscos, pode a EPC se valer dos modelos divulgados nas normatizações federais pertinentes ao tema, como prevê o art. 36, § 3º, do RCC 3.0.

237. O Mapa de Riscos deve ser assinado por todos os integrantes da EPC, ressalvada impossibilidade devidamente motivada nos autos.

238. Assim, "a fase de Planejamento da Contratação se encerra após a elaboração do mapa de riscos e envio do processo de planejamento da contratação, devidamente instruído, à área de compras/licitações" (art. 37 do RCC 3.0).

### **III.7 SELEÇÃO DO FORNECEDOR**

239. De acordo com os arts. 38 e 39 do RCC 3.0, a fase de seleção do fornecedor será conduzida com base na documentação produzida durante o planejamento da contratação, devendo observar a seguinte sequência de etapas:

- a) preparação;
- b) divulgação;
- c) apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- d) julgamento;
- e) verificação de efetivação dos lances ou propostas;
- f) negociação;
- g) habilitação;
- h) interposição de recursos; e
- i) adjudicação do objeto e homologação do resultado ou revogação do procedimento.

240. No caso de utilização da modalidade pregão, objeto deste Parecer Referencial, as disposições da Lei n.º 14.133/2021 acerca dos procedimentos para operação da sessão pública apenas serão aplicadas a partir de sua abertura até a etapa de homologação (art. 6º, § 1º, do RCC 3.0). Portanto, das etapas mencionadas no art. 39 do RCC 3.0, são por ele regidas a preparação e a divulgação. As demais etapas devem observar as regras apresentadas pela Lei n.º 14.133/2021.

#### **III.7.1 Preparação**

241. A etapa de preparação da contratação consiste na realização de instrução processual pela área de compras, para viabilizar a condução da licitação, compreendendo (art. 42 do RCC 3.0):

- a) realização de conformidade administrativa sobre o processo de planejamento da contratação;
- b) elaboração das minutas dos instrumentos convocatórios, dos termos de contrato, das atas de registro de preços e demais instrumentos obrigacionais;
- c) classificação orçamentária da despesa, bem como registro de disponibilidade orçamentária, quando for o caso;
- d) apreciação do órgão de assessoramento jurídico, quando for o caso;
- e) instauração do procedimento licitatório, quando for o caso.

242. Na sequência, passa-se à análise de cada um dos elementos que integram a preparação da contratação e que devem instruir os autos.

##### **III.7.1.1 Realização de conformidade administrativa sobre o processo de planejamento da contratação (art. 42, inciso I, do RCC 3.0)**

243. A primeira fase da preparação da contratação é a realização de conformidade administrativa sobre o processo de planejamento da contratação, que compete à EPC e à área de compras/licitações.

244. Nesse momento, devem ser revistos os documentos produzidos durante a etapa de planejamento, como a portaria de formalização da EPC, o ETP, o relatório de pesquisa de preços, o termo de referência, e o mapa de riscos, com a verificação do atendimento dos requisitos exigidos no RCC 3.0 e da aprovação/assinatura pelos agentes competentes.

245. Caso identificada a ausência de algum elemento essencial, a falha deve ser corrigida, com a juntada aos autos, apenas se necessário, de um novo documento.

##### **III.7.1.2 Elaboração das minutas dos instrumentos convocatórios, dos termos de contrato, das atas de registro de preços e demais instrumentos obrigacionais (art. 42, inciso II, do RCC 3.0)**

246. Também integra a fase de preparação da contratação a elaboração das minutas de instrumento convocatório, de termo de contrato, de ata de registro de preços e demais instrumentos obrigacionais (nesse último caso, considerando o escopo deste Parecer Referencial, por exemplo, do termo de comodato). Cada uma dessas minutas será abordada na sequência.

### III.7.1.2.1 Minuta de edital

247. O instrumento convocatório, que no caso do pregão é o edital de licitação, é o ato administrativo por meio do qual a Administração Pública determina os critérios norteadores da realização do certame licitatório, tendo sido expressamente previsto no art. 33 da Lei n.º 13.303/2016 que "o objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório".

248. Nesse sentido, o edital deve abranger as seguintes regras sobre veículos de publicação e prazo de publicidade previstas no RCC 3.0:

**Art. 47.** Os editais de licitação, seus anexos, os avisos e os atos relativos à contratação direta, quando inseridos no Sistema de Compras do Governo Federal, serão automaticamente disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º O aviso contendo o resumo do edital de licitação ou do chamamento público de propostas para contratação direta deverá ser publicado no Diário Oficial da União (DOU).

§ 2º O resumo de todas as licitações e contratações diretas deverá ser publicado em área específica no Portal da Ebserh, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - número e modalidade licitatória;

II - descrição do objeto licitado;

III - data da sessão de abertura;

IV - valor estimado, quando permitida sua divulgação, ou homologado;

V - situação do certame;

VI - links de acesso direto ao inteiro teor do processo eletrônico correspondente e ao PNCP, quando aplicável.

§ 3º A autorização para a divulgação das informações referidas neste artigo compete ao Diretor de Administração e Infraestrutura, no âmbito da Administração Central, e ao Gerente Administrativo, no âmbito dos Hospitais Universitários, mediante assinatura do Edital ou instrumento equivalente.

**Art. 48.** Serão observados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

[...].

§ 1º No caso de inversão de fases, os prazos mínimos citados no caput deste artigo devem ser utilizados como referência para a abertura da fase de habilitação.

[...].

§ 3º As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

§ 4º Quando utilizado o Sistema de Compras do Governo Federal, os prazos previstos neste artigo deverão ser ajustados aos parâmetros operacionais do referido sistema, em consonância com os prazos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, desde que não haja prejuízo à regularidade do processo licitatório.

249. Quanto ao pedido de esclarecimentos ou impugnação, o art. 49, caput, do RCC 3.0 apresenta regra geral que, no caso específico de aquisição de bens, pode ser mitigada, nos termos dos seus §§ 1º e 2º. Confira-se:

**Art. 49.** Qualquer cidadão é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Regulamento e da legislação aplicável, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, assegurando o prazo de 3 (três) dias úteis para o julgamento e resposta pela Ebserh e, na sequência, o prazo de 2 (dois) dias úteis para a apresentação das propostas pelos licitantes, se for o caso.

§ 1º Na hipótese de aquisição de bens, caso se utilize prazo de publicidade do edital de 5 (cinco) dias úteis, para que se viabilize o pedido de esclarecimento e a impugnação, o prazo do caput deste artigo será reduzido para até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, assegurando o prazo de 1 (um) dia útil para o julgamento e resposta pela Ebserh e, na sequência, o prazo de 1 (um) dia útil para a apresentação das propostas pelos licitantes, se for o caso.

§ 2º O dia de abertura da licitação não é computado para a contagem dos prazos referidos no caput e no § 1º deste artigo.

250. Já sobre a utilização do valor estimado da contratação como critério para aceitabilidade das propostas, o TCU tem apresentado posicionamentos divergentes em seus julgados.

251. O TCU já se posicionou no sentido de que, sempre que o orçamento de referência for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, sua divulgação no edital seria obrigatória. Veja-se:

Licitação. Empresa estatal. Edital de licitação. Orçamento estimativo. Divulgação. Princípio da publicidade. Nas licitações realizadas pelas empresas estatais, sempre que o orçamento de referência for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, sua divulgação no edital é obrigatória, e não facultativa, em observância ao princípio constitucional da publicidade e, ainda, por não haver no art. 34 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) proibição absoluta à revelação do orçamento. ([Acórdão TCU n.º 1.502/2018-Plenário](#))

252. Ocorre que o TCU apresentou entendimento em sentido completamente oposto. Confira-se:

Licitação. Pregão. Orçamento estimativo. Preço unitário. Divulgação. Não é obrigatória a divulgação dos preços unitários no edital do pregão, mesmo quando eles forem utilizados como critério de aceitabilidade das propostas. ([Acórdão TCU n.º 2.989/2018-Plenário](#))

Nos pregões para aquisição de medicamentos, a divulgação dos preços estimados da contratação no edital do certame prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. ([Acórdão TCU n.º 903/2019-Plenário](#))

253. Em análise sobre o tema, Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres explicam o seguinte:

Decidido pela opção do orçamento sigiloso, o órgão deve definir como se resguardará o sigilo da estimativa de custos realizada. Como a Lei, acertadamente, não estabeleceu este procedimento, compete à estatal, através de regulamentação interna, esmiuçar como isto será feito, firmando a competência para realização da estimativa de custos e a responsabilidade pela guarda de seu sigilo (quando necessário) a determinado agente ou setor específico. Havendo vazamento ilegítimo da informação sigilosa, pode ocorrer comprometimento do certame ou da contratação, com sua invalidação, em casos nos quais não for possível convalidação, além da responsabilização dos agentes envolvidos.

Mesmo nas hipóteses de adoção do orçamento sigiloso, de qualquer forma, será resguardado aos órgãos de controle interno e externo o acesso a esta informação, sempre que solicitado. Este acesso deve se dar de maneira formalizada ('registrada em documento formal'), até pela responsabilidade envolvida na manutenção deste sigilo. Assim, o agente público representante do controle interno ou do controle externo que tiver acesso a essas informações, passa a ser corresponsável pela guarda do sigilo, em informações, passa a ser corresponsável pela guarda do sigilo, em razão de dever funcional. Outrossim, dentro da própria estatal, muitas vezes a informação deverá ser compartilhada (com a comissão de licitação, por exemplo), acesso que também será devidamente formalizado ou certificado nos autos do processo [...]. (**Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da Lei 13.303/2016**. Salvador: JusPodivm, 2024).

254. Apesar dessa divergência de posicionamento do TCU e do posicionamento dos mencionados autores, o art. 7º do RCC 3.0 estabeleceu que o valor estimado do procedimento licitatório será sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, facultando-se a sua publicidade, mediante justificativa. Somente nas hipóteses em que forem adotados os critérios de julgamento por maior desconto ou por melhor técnica, a estimativa de preço deve constar obrigatoriamente no instrumento convocatório (art. 30 do RCC 3.0).

255. Vale ainda mencionar o entendimento do TCU no sentido de que, ainda que o valor estimado da contratação seja sigiloso, qualquer modificação no orçamento estimativo que envolva o detalhamento dos quantitativos e as demais informações necessárias para a elaboração das propostas deve ser objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais. Veja-se:

Nas licitações realizadas pelas empresas estatais, ainda que o valor estimado da contratação seja sigiloso, qualquer modificação no orçamento estimativo que envolva o detalhamento dos quantitativos e as demais informações necessárias para a elaboração das propostas deve ser objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, ensejando a reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei 13.303/2016. ([Acórdão TCU n.º 3.059/2016-Plenário](#))

256. Quanto ao momento em que será tornado público o valor estimado, deve ser definido no edital, podendo ser utilizada como referência a regra prevista no art. 30, § 1º, do RCC 3.0, segundo a qual "o valor estimado para a contratação será tornado público após a fase de lances das propostas na fase externa da licitação", ou, em caso de limitação no sistema utilizado para a operação da sessão pública, a opção nele pré-definida.

257. Para a aplicação de sanções aos licitantes, além de ser observada a redação dos arts. 220, §§ 4º e 5º, 221, 222, 223 e 224 do RCC 3.0, o edital deverá conter cláusula que faça menção à Norma Operacional - SEI n.º 7/2023/DAI-EBSERH (ou outra que vier a substituí-la), para que seja aplicada no que for compatível com o RCC 3.0, nos moldes definidos pelo seu art. 40.

258. No mais, tratando-se de pregão, devem ser observadas as normas da Lei n.º 14.133/2021 acerca dos procedimentos para operação da sessão pública, notadamente para as fases de apresentação de propostas e lances, de julgamento, de habilitação, recursal e de homologação (art. 6º, § 1º, do RCC 3.0).

259. Especificamente sobre critérios de desempate, cabe registrar que recentemente o TCU se posicionou sobre a inviabilidade de se utilizar o sorteio como critério de desempate se não previsto expressamente no ato convocatório ([Acórdão TCU n.º 723/2024-Plenário](#)). Interpretando-se de forma inversa, entendeu o TCU que há viabilidade de sua utilização, ainda que não previsto expressamente como critério de desempate na Lei n.º 14.133/2021, desde que previsto no edital.

260. Caso seja utilizado o SRP, o Decreto n.º 11.462/2023 prevê que deve ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado (art. 11), podendo ser o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica (art. 12). Na hipótese de ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens, deverão ser observadas as seguintes regras:

Art. 13. [...]:

I - o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no edital; e

II - a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

261. Além disso, o Decreto n.º 11.462/2023 prevê que o edital para registro de preços disporá sobre o seguinte:

Art. 15. [...]:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação;

VI - as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos arts. 25 a art. 27;

VII - a vedação à participação do órgão ou da entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

VIII - as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos art. 28 e art. 29;

IX - o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

X - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

XI - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 32, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões;

XII - a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do **caput** do art. 18:

a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e

b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original;

XIII - a vedação à contratação, no mesmo órgão ou na mesma entidade, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no [art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021](#); e

XIV - na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do **caput**, consideram-se quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demanda na licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala.

262. Conforme decisão da Diretoria de Administração e Infraestrutura que consta no Ofício - SEI 11 (SEI nº 35342102), a possibilidade de prever preços diferentes, contemplada no inciso III do art. 15 do Decreto n.º 11.462/2023, deve ser utilizada apenas na hipótese de realização de compras centralizadas ou regionalizadas.

263. Para garantir a correta aplicação do regramento incidente, recomenda-se que seja adotada - depois de verificada a sua compatibilidade com os demais documentos que instruem os autos - a minuta de edital CONJUR - Edital Pregão Bens - RCC 3.0, disponível como tipo de documento no SEI, a qual deve ser rigorosamente seguida pela unidade assessorada, a quem caberá se limitar ao preenchimento das informações específicas do objeto e à adoção ou não de cláusulas destacadas em vermelho itálico.

264. Em observância ao art. 47, §§ 1º e 2º, do RCC 3.0, o aviso com o resumo do edital da licitação deverá ser publicado no Diário Oficial da União e no Portal da Ebserh, nessa última hipótese, com as seguintes informações:

I - número e modalidade licitatória;

II - descrição do objeto licitado;

III - data da sessão de abertura;

IV - valor estimado, quando permitida sua divulgação, ou homologado;

V - situação do certame;

VI - links de acesso direto ao inteiro teor do processo eletrônico correspondente e ao PNCP, quando aplicável.

265. Por fim, a autorização para divulgação, por meio da assinatura do edital, compete ao Diretor de Administração e Infraestrutura, no caso da Administração Central, e ao Gerente Administrativo, no caso das unidades hospitalares (art. 47, § 3º, e 50, do RCC 3.0).

### III.7.1.2.2 Minuta de ata de registro de preços

266. Na hipótese de processamento por SRP, o RCC 3.0 prevê que deve ser elaborada a ata de registro de preços (ARP), observadas as seguintes condições para a sua formalização após a homologação da licitação:

**Art. 98.** [...]:

I - registro na ata dos preços e os quantitativos do adjudicatário;

II - inclusão na ata, na forma de anexo, do registro:

a) dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e

b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original.

III - observância, nas contratações, da ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§ 2º Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea "a" do inciso II do caput deste artigo antecederão aqueles de que trata a alínea "b" do referido inciso.

§ 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II do caput e o § 1º deste artigo somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou

II - quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos artigos 100 e 101 deste Regulamento.

§ 4º Nas contratações realizadas por meio de Registro de Preços, a convocação dos participantes para manifestarem interesse em compor o cadastro de reserva poderá ser realizada por meio de mensagens enviadas na sala de disputa, pelo agente de contratação,

caso não haja funcionalidade específica para esse fim no sistema utilizado.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, compete ao agente de contratação a elaboração do relatório de cadastro de reserva, o qual deverá ser inserido no processo eletrônico da contratação e, posteriormente, anexado à Ata de Registro de Preços, contendo os fornecedores que manifestarem interesse após a convocação.

§ 6º Na hipótese de utilização do cadastro de reserva, os fornecedores nele incluídos deverão ser convocados, observando-se a ordem de classificação, para a apresentação de propostas com preços compatíveis aos previamente adjudicados.

§ 7º O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

§ 8º Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.

267. Quanto à vigência da ARP, dispõe o art. 99 do RCC 3.0 que será de 12 meses, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

268. Uma vez verificada sua compatibilidade com os demais documentos que instruem os autos, a minuta CONJUR - Ata de Registro de Preços - RCC 3.0, disponível como tipo de documento no SEI, deve ser rigorosamente seguida pela unidade assessorada, a quem caberá se limitar ao preenchimento das informações referentes à contratação e à adoção ou não de cláusulas destacadas em vermelho itálico.

269. No momento oportuno, a ARP deve ser assinada conjuntamente pelo(a) Presidente em conjunto com o(a) Diretor(a) de Administração e Infraestrutura, no âmbito da Administração Central da Ebserh (art. 277, inciso I, do RCC 3.0) e, no âmbito da unidade hospitalar, pelo(a) Superintendente em conjunto com o(a) Gerente Administrativo(a) (art. 277 inciso II, do RCC 3.0).

270. No que se refere ao fornecedor, a ARP deve ser assinada: i) pelo representante legal da pessoa jurídica, definido em seus atos constitutivos; e ii) em qualquer hipótese, por quem exiba procuração ou outro instrumento idôneo para comprovar os seus poderes para tanto.

271. Por fim, de acordo com o art. 278 do RCC 3.0, a ARP, após formalizada, deve ser publicada no Diário Oficial da União, no Portal da Ebserh e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

### III.7.1.2.3 Minutas de termos de contrato e de comodato

272. Em conformidade com o art. 194 do RCC 3.0, é dispensável a redução a termo do contrato nas contratações por escopo de bens das quais não resultem obrigações futuras ou nos casos em que a substituição por documento equivalente seja prática no mercado. Confira-se:

**Art. 194.** É dispensável a redução a termo do contrato, com sua substituição por documento equivalente:

I - nas contratações por escopo de serviços cujos valores se enquadrem no limite do art. 84, inciso I, para obras e serviços de engenharia, e inciso II, para serviços, desde que não resultem obrigações futuras, dentre as quais se incluem a assistência técnica;

II - nas contratações por escopo de bens das quais não resultem obrigações futuras, dentre as quais se incluem a assistência técnica, independentemente de seu valor;

III - nos casos em que a substituição por documento equivalente seja prática de mercado.

§ 1º Para efeito deste artigo deste artigo, constituem documentos equivalentes a carta-contrato, a autorização de compra, a ordem de execução de serviço, nota de empenho, ou qualquer outro documento que comprove a efetivação da despesa.

§ 2º O disposto no caput não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

273. De acordo com o inciso XXVIII do Anexo I do RCC 3.0, entrega imediata é a "compra com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento; sinônimo de pronta entrega e pagamento", definição compatível com o entendimento do TCU, para quem entrega imediata "deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação" ([Acórdão TCU nº. 1.234/2018-Plenário](#)).

274. Portanto, são exemplos de obrigações futuras de que trata o art. 194 do RCC 3.0 a entrega futura ou parcelada do objeto e, ainda, a prestação de assistência técnica ([Acórdão TCU n.º 4.489/2019-Segunda Câmara](#)).

275. Caso a aquisição pretendida se enquadre na previsão constante no art. 194 do RCC 3.0, o termo de contrato pode ser substituído por outros instrumentos hábeis, como carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviço, nota de empenho ou qualquer outro documento que comprove a efetivação da despesa, nos quais deve constar expressamente a vinculação à proposta e aos termos do pregão realizado.

276. A dispensa da redução a termo do contrato, além de ser uma faculdade, não exonera a Ebserh do dever de providenciar o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e de exigir recibo por parte dos respectivos destinatários (art. 194, § 2º, do RCC 3.0).

277. Nessa hipótese, recomenda-se que seja adotada como anexo ao termo de referência - depois de verificada a sua compatibilidade - a minuta CONJUR - Anexos TR Bens (escopo) - RCC 3.0, no caso de fornecimento de bens por escopo, ou a minuta CONJUR - Anexos TR Bens (cont) - RCC 3.0, em se tratando de fornecimento continuado de bens, disponíveis como tipo de documento no SEI, que devem ser rigorosamente seguidas pela unidade assessorada, a quem caberá se limitar ao preenchimento das informações referentes à contratação e à adoção ou não de cláusulas destacadas em vermelho itálico.

278. Por outro lado, caso a aquisição pretendida não se enquadre na previsão constante no art. 194 do RCC 3.0, é obrigatória a celebração do termo de contrato, com todas as cláusulas necessárias previstas nos arts. 177, 196 e 269 do RCC 3.0:

**Art. 177.** São cláusulas necessárias nos contratos:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos em Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XVIII - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Ebserh com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro do Hospital Universitário contratante ou da Administração Central, conforme o caso, para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data limite da apresentação da proposta, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Para efeito do disposto neste Regulamento, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

[...].

**Art. 196.** Os contratos celebrados nos regimes previstos no art. 9º, incisos I a V, deste Regulamento contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pelo art. 203;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 2º Em havendo alteração do contrato que aumente ou reduza os encargos do contratado, a Ebserh deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 3º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados na Matriz de Riscos como de responsabilidade da contratada.

[...].

**Art. 269.** Os termos de contrato firmados pela Ebserh devem conter cláusulas antinepotismo e anticorrupção, estando as eventuais infrações cometidas sujeitas à apuração de responsabilidade.

279. Referente ao preço e às condições de pagamento, também pode ser prevista cláusula específica de cessão de créditos do contrato.

280. Adicionalmente, embora a Lei n.º 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), não determine expressamente a obrigatoriedade de fixação de cláusulas contratuais sobre o tratamento de dados pessoais (uma vez que a lei incide independentemente de ato formal das partes), tal ajuste é considerado boa prática pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Em razão disso, nos termos do PARECER REFERENCIAL Nº 15/2022/SCAD/CONJUR/PRES-EBSERH (22289006), recomenda-se que constem no termo de contrato.

281. O referido Parecer Referencial ainda ressalta que a redação pode ser ajustada ou complementada com parâmetros e requisitos adicionais, de acordo com o contexto e as peculiaridades de cada caso concreto, sobretudo: i) quando forem maiores os riscos envolvidos (observadas, por exemplo, a estrutura, a escala e o volume das operações de tratamento de dados, a sensibilidade dos dados tratados, a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos

dados e a existência ou não de transferência internacional de dados); ou ii) quando os contratos envolverem tratamento de dados pessoais em nome do controlador (porque, nesse caso, é preciso estabelecer instruções, deveres e obrigações referentes ao tema, nos termos do artigo 7º da Política de Proteção de Dados Pessoais da Ebserh). Nessas hipóteses, o processo deverá ser remetido à Conjur, para análise jurídica individualizada especificamente das novas cláusulas propostas, contendo a devida motivação.

282. Em se tratando de casos omissos, é recomendável a inclusão de cláusula específica prevendo a observância das disposições contidas na Lei n.º 13.303/2016, no Decreto n.º 8.945/2016, no RCC 3.0 e nas demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, as disposições contidas na Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e as normas e princípios gerais dos contratos.

283. No mais, recomenda-se que seja adotada - depois de verificada a sua compatibilidade com o termo de referência elaborado - a minuta de contrato CONJUR - Contrato Bens (escopo) - RCC 3.0, no caso de fornecimento de bens por escopo, ou a minuta de contrato CONJUR - Contrato Bens (cont) - RCC 3.0, em se tratando de fornecimento continuado de bens, disponíveis como tipo de documento no SEI, que deve ser rigorosamente seguida pela unidade assessorada, a quem caberá se limitar ao preenchimento das informações referentes à contratação e à adoção ou não de cláusulas destacadas em vermelho itálico.

284. Caso definido que o modelo de contratação envolverá o recebimento de bens em comodato, recomenda-se a celebração de termo de comodato, conforme minuta CONJUR - Termo de Comodato - RCC 3.0, disponível como tipo de documento no SEI, que também deve ser rigorosamente seguida pela unidade assessorada, a quem também caberá se limitar ao preenchimento das informações referentes à contratação e à adoção ou não de cláusulas destacadas em vermelho itálico.

### **III.7.1.3 Classificação orçamentária da despesa, bem como registro de disponibilidade orçamentária, quando for o caso (art. 42, inciso III, do RCC 3.0)**

285. O art. 42, inciso III, do RCC 3.0, prevê que a etapa da preparação da contratação compreende a classificação orçamentária da despesa, bem como registro de disponibilidade orçamentária, quando for o caso.

286. No mesmo sentido, no art. 120, inciso V, alínea "c", do RCC 3.0, há determinação do atendimento ao princípio da "responsabilidade fiscal, mediante a verificação da despesa estimada com a prevista no planejamento orçamentário".

287. Dessa forma, devem ser expressamente indicados nos autos do processo administrativo a classificação orçamentária da despesa, bem como o registro de disponibilidade orçamentária para a aquisição pretendida. A respectiva declaração contendo essa indicação deve ser assinada pela autoridade competente na Administração Central ou na unidade hospitalar, conforme o caso.

288. Porém, em se tratando de licitação processada por SRP, não é preciso realizar o registro da disponibilidade orçamentária, uma vez que tal indicação somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 108 do RCC 3.0.

### **III.7.1.4 Apreciação do órgão de assessoramento jurídico, quando for o caso (art. 42, inciso IV, do RCC 3.0)**

289. Diante da aprovação deste Parecer Referencial, é dispensada a remessa de processos individualizados que veiculem idêntico tema à Conjur, desde que a autoridade competente da área de licitações ou de contratos ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda à manifestação jurídica referencial e declare a observância às recomendações apresentadas (art. 44, § 1º, do RCC 3.0), sem prejuízo da possibilidade sempre presente ao órgão assessorado de suscitar dúvidas jurídicas ou situação que escape ao padrão delimitado neste opinativo.

290. Compete à própria autoridade competente da área de licitações ou de contratos atestar que o tema do processo administrativo corresponde àquele tratado no Parecer Referencial. Isso significa que não se deve adotar como praxe o encaminhamento dos processos administrativos para a Conjur deliberar se a análise individualizada se faz ou não necessária, haja vista que o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar esse trâmite.

291. Recomenda-se que cada procedimento destinado à realização de pregão eletrônico, com ou sem registro de preços, para aquisição de bens comuns, inclusive OPME, seja instruído também com cópia deste Parecer Referencial, bem como da lista de verificação CONJUR - Lista Verif - PR 1/SCON - versão 04, disponível como tipo de documento no SEI, preenchida e assinada pela área de licitações ou de contratos.

### **III.7.1.5 Instauração do procedimento licitatório, quando for o caso (art. 42, inciso V, do RCC 3.0)**

292. Uma vez ratificada a opção pelo pregão eletrônico, com ou sem registro de preços, deve-se obter a autorização para divulgação do procedimento licitatório, que compete ao Diretor de Administração e Infraestrutura, no caso da Administração Central, e ao Gerente Administrativo, no caso das unidades hospitalares (art. 47, § 3º, do RCC 3.0).

293. Quanto à designação do agente de contratação, compete ao Coordenador(a) de Administração, no caso da Administração Central, ou do(a) Gerente Administrativo(a), delegável à chefia da Divisão de Administração e Finanças, no caso dos Hospitais Universitário, por ato publicado em boletim interno, que terá validade até o final do respectivo exercício, podendo haver inclusões ou destituições de colaboradores, a critério da autoridade signatária (art. 45, caput e § 1º, do RCC 3.0), devendo observar os seguintes requisitos previstos no art. 45, § 2º, do RCC 3.0:

- I - ser servidor efetivo cedido ou em exercício na Ebserh ou empregado público de seus quadros permanentes;
- II - possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional fornecida pela Ebserh ou por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Ebserh nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

294. Ainda, o agente de contratação, a quem compete tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação (art. 45, § 4º, do RCC 3.0), poderá ser auxiliado por equipe de apoio, respondendo individualmente pelos atos que praticar - salvo quando induzido a erro pela atuação dessa equipe -, ou, em licitações complexas, substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão (art. 45, §§ 5º e 6º, do RCC 3.0).

295. Os integrantes da equipe de apoio ou da comissão de contratação também devem ser empregados, servidores de cargo efetivo cedidos ou em exercício na Ebserh, e serão designados na forma estabelecida no art. 45, caput e § 1º, do RCC 3.0.

296. O art. 45, § 3º, do RCC 3.0, ainda prevê que deverá ser observado o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na

respectiva contratação.

297. Nesse, sentido, os colaboradores designados para atuar como agente/comissão de contratação ou na equipe de apoio não devem coincidir, preferencialmente, com aqueles que participaram do planejamento da contratação, em observância ao princípio da segregação das funções, de observância recomendada pelo TCU:

A atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às tarefas de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções e não encontra respaldo no art. 3º, inciso IV, da Lei 10.520/2002 nem no art. 17 do Decreto 10.024/2019. ([Acórdão TCU n.º 2.146/2022-Plenário](#))

A participação de servidor na fase interna do pregão eletrônico (como integrante da equipe de planejamento) e na condução da licitação (como pregoeiro ou membro da equipe de apoio) viola os princípios da moralidade e da segregação de funções. ([Acórdão TCU n.º 1.278/2020-Primeira Câmara](#))

A segregação de funções, princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, deve possibilitar o controle das etapas do processo de pregão por setores distintos e impedir que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo. ([Acórdão TCU n.º 2.829/2015-Plenário](#))

298. Ainda, há previsão no art. 45, § 8º, do RCC 3.0, de que a Administração Central poderá instituir Comissões de Assessoramento Técnico (CAT) para fornecer suporte técnico à equipe de planejamento da contratação e ao agente de contratação durante a fase de Seleção de Fornecedor, auxiliando na tomada de decisão sobre a continuidade do processo de contratação realizado pela Administração Central ou pelos Hospitais Universitários.

### III.8 AUTORIZAÇÃO FORMAL PELA AUTORIDADE COMPETENTE E FORMALIZAÇÃO DO AJUSTE

299. O art. 55, inciso VIII, do Estatuto Social da Ebserh, estabelece a competência da Diretoria Executiva para autorizar previamente os atos e contratos relativos à sua alçada decisória. Por sua vez, o art. 56, inciso V, prevê que é competência do Presidente assinar, com o Diretor da área competente, os atos que constituam ou alterem direitos ou obrigações da empresa.

300. Além disso, os arts. 275 a 277 do RCC 3.0 preveem o seguinte:

**Art. 275.** Os limites de alçada decisória estabelecidos neste Regulamento observam as seguintes premissas:

I - as competências são estabelecidas, preferencialmente, de forma colegiada;

II - os limites são definidos considerando-se, para contratações continuadas, o valor anual do contrato, e para contratações por escopo, o valor total do contrato.

**Art. 276.** A autorização prévia dos termos de contrato, termos aditivos e instrumentos equivalentes que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a Ebserh compete:

I - no âmbito da Administração Central:

a) à Diretoria Executiva, quando o valor for igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) ao(à) Presidente ou Diretor(a) de Administração e Infraestrutura, quando o valor for inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

II - no âmbito do Hospital Universitário:

a) ao Colegiado Executivo, quando o valor for igual ou superior aos limites do art. 84, inciso I, para obras e serviços de engenharia, e inciso II, para bens e serviços;

b) ao(à) Superintendente ou Gerente Administrativo(a), quando o valor for inferior aos limites do art. 84, inciso I, para obras e serviços de engenharia, e inciso II, para bens e serviços.

§ 1º É vedada a delegação da competência da autorização de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A autorização de que trata o caput deste artigo pode ocorrer na etapa de preparação da fase de Seleção de Fornecedor ou antes da formalização dos termos de contrato, termos aditivos e instrumentos equivalentes.

§ 3º Os valores constantes no inciso I do caput deste artigo serão atualizados pelo IPCA-E, em 1º de janeiro de cada exercício, por ato do(a) Presidente, e os valores constantes no inciso II do caput deste artigo considerarão as atualizações realizadas com fundamento no art. 84, § 1º, deste Regulamento.

§ 4º As contratações dos Hospitais Universitários com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) devem ser submetidas à autorização prévia da Diretoria Executiva, na etapa de preparação da fase de Seleção de Fornecedor, devidamente instruídas e preparadas pelo respectivo Colegiado Executivo.

**Art. 277.** Os termos de contrato, termos aditivos, termos de rescisão, atas de registro de preços e instrumentos equivalentes serão assinados pelas autoridades competentes no âmbito da Ebserh:

I - na Administração Central, pelo(a) Presidente em conjunto com o(a) Diretor(a) de Administração e Infraestrutura;

II - nos Hospitais Universitários, pelo(a) Superintendente em conjunto com o(a) Gerente Administrativo(a).

301. Assim, considerando-se, para contratações continuadas, o valor anual do contrato, e para contratações por escopo, o valor total do contrato, no âmbito da Administração Central, compete à Diretoria Executiva autorizar, antes da formalização do contrato, as contratações de valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e ao(à) Presidente ou Diretor(a) de Administração e Infraestrutura as que não atinjam esse valor.

302. No âmbito do Hospital Universitário, compete ao Colegiado Executivo autorizar, antes da formalização do contrato, as contratações de valor igual ou superior a R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), em razão da atualização de valores decorrente da Portaria - SEI n.º 01, de 06 de janeiro de 2026, e ao(à) Superintendente ou Gerente Administrativo(a) as que não atinjam esse valor.

303. Tais valores serão atualizados pelo IPCA-E em 1º de janeiro de cada exercício, por ato do(a) Presidente, devendo-se considerar as atualizações realizadas durante a vigência deste parecer.

304. Alerta-se, por fim, que a autorização de atos relativos à alçada decisória pode ocorrer no início da fase de seleção do fornecedor ou antes da formalização do contrato ou instrumento equivalente, sendo vedada a subdelegação dessa competência (art. 276, §§ 1º e 2º, do RCC 3.0).

305. No momento oportuno, o termo de contrato ou instrumento equivalente e/ou o termo de comodato devem ser assinados conjuntamente pelo(a) Presidente da Ebserh com o(a) Diretor(a) de Administração e Infraestrutura, no âmbito da Administração Central da Ebserh, e pelo(a) Superintendente com o(a) Gerente Administrativo(a), no âmbito dos Hospitais Universitários.

306. No que se refere ao fornecedor, o termo de contrato ou instrumento equivalente e/ou o termo de comodato devem ser assinados: i) pelo representante legal da pessoa jurídica, definido em seus atos constitutivos; e ii) em qualquer hipótese, por quem exiba procuração ou outro instrumento idôneo para comprovar os seus poderes para tanto.

307. Somente é necessária a assinatura de duas testemunhas, para atender ao disposto no art. 784, inciso III, do CPC, quando o documento for assinado por qualquer das partes fora do SEI e sem utilização de assinatura eletrônica com integridade conferida por provedor de assinatura (Parecer - SEI 10 - 47407629).

308. Por fim, de acordo com o art. 278 do RCC 3.0, os termos de contrato, após formalizados, devem ser publicados no Diário Oficial da União, no Portal da Ebserrh e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

### III.9 TRANSPARÊNCIA

309. De acordo com o art. 265, caput e § 1º, inciso I, do RCC 3.0, "os atos praticados nos processos de contratação são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei", ficando a publicidade diferida, "quanto aos documentos do planejamento da contratação, até a publicação do instrumento convocatório".

310. Em observância a tal dispositivo e ao [Acórdão TCU n.º 389/2020-Plenário](#), a Diretoria de Administração e Infraestrutura orienta, no Ofício-Circular - SEI n.º 11/2022/SCL/CAD/DAI-EBSERH (26172080), que, no ato de publicação do edital de licitação, seja também disponibilizado, no site da Ebserrh (<https://www.gov.br/ebserh/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos>), meio para acesso externo e público a todos os documentos que fundamentam a contratação.

### IV CONCLUSÃO

311. Este Parecer Referencial poderá ser adotado em pregão eletrônico, com ou sem registro de preços, para aquisição de bens comuns, inclusive OPME, com fundamento no RCC 3.0, cabendo ao gestor observar, em cada procedimento, todas as orientações expostas.

312. Os processos que se amoldem de forma inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada dispensarão, a partir da data de assinatura desta manifestação, a análise jurídica individualizada pela Conjur, devendo-se proceder à juntada do presente Parecer Referencial no processo administrativo, das listas de verificação e minutas apontadas na manifestação.

313. Alternativamente à utilização das minutas-padrão da Conjur, disponíveis como tipo de documento no SEI, é possível adotar as minutas-padrão constantes de processo-modelo aprovado pela Diretoria de Administração e Infraestrutura, desde que o respectivo objeto se enquadre na manifestação jurídica referencial e que os documentos desse processo-modelo sejam utilizados de forma integral. Nessa hipótese, não é admitida a combinação de minutas da Conjur, indicadas no parecer referencial, com as minutas do processo-modelo.

314. Persistindo dúvida de caráter jurídico ou situações que escapem ao padrão delimitado neste opinativo, o processo deverá ser remetido à Conjur, para análise jurídica individualizada, mediante explicação das peculiaridades envolvidas e/ou formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

315. A aplicabilidade da presente manifestação é assegurada enquanto a legislação concernente ao tema não for alterada, de maneira a retirar o fundamento de validade de qualquer das recomendações aqui presentes. A partir desse ponto, o parecer perde a eficácia, necessitando de atualização.

316. Considerando a natureza da presente manifestação, propõe-se, adicionalmente, dar ciência deste Parecer Referencial, por meio de Ofício-Circular, aos órgãos assessorados pela Conjur.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)

**Cláudio Maldaner Bulawski**

Chefe do Setor Jurídico de Contratações

Portaria n.º 536/2024

OAB/RS n.º 78.614

(assinado eletronicamente)

**Matheus Viana Ferreira**

Chefe de Setor Jurídico de Licitações e Contratações de Tecnologia

Portaria n.º 538/2024

OAB/MG 168.050

(assinado eletronicamente)

**Leonardo Borsa**

Chefe de Setor Jurídico de Contratações Estratégicas

Portaria-SEI n.º 537/2024

OAB/PR 57.405

(assinado eletronicamente)

**Bárbara Dantas Neri**

Chefe da Divisão Jurídica de Licitações e Contratações

Portaria-SEI n.º 534/2024

OAB/RN n.º 11.523

(assinado eletronicamente)

**Pollyana da Silva Alcântara**

Chefe de Serviço Jurídico de Consultivo

Aprovo o PARECER REFERENCIAL Nº 1/SCON/CONJUR/PRES-EBSERH - versão 04, por seus fundamentos.

(assinado eletronicamente)

**Larissa Lôbo Ramos**  
Consultora Jurídica  
Portaria n.º 514/2025  
OAB/BA 38.384



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Lôbo Ramos, Consultor(a) Jurídico(a)**, em 11/02/2026, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pollyana da Silva Alcantara, Chefe de Serviço**, em 18/02/2026, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Borsa, Chefe de Setor**, em 18/02/2026, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Viana Ferreira, Chefe de Setor**, em 18/02/2026, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Dantas Neri, Chefe de Divisão**, em 18/02/2026, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ebserh.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ebserh.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **56390987** e o código CRC **F1359D9D**.